ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

Ofício n.º 2/XIII/1.ª – CACDLG/2019 **Data: 03-01-2019**
NU: 621997

ASSUNTO: Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 167/XIII/4.ª (GOV).

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo à Proposta de Lei n.º 167/XIII/4.ª (GOV) – "Altera o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais", tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do PEV, na reunião de 3 de janeiro de 2019 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento - 1249-068 Lisboa
Tel. 21 391 92 91/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROPOSTA DE LEI N.º 167/XIII/4.ª (GOV) – ALTERA O ESTATUTO DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 28 de novembro de 2018, a **Proposta de Lei n.º 167/XIII/4.ª** – "*Altera o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais*".

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 29 de novembro de 2018, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer.

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou, em 5 de dezembro de 2018, a emissão de parecer ao Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, Ordem dos Advogados e Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A Proposta de Lei n.º 167/XIII/4.ª (GOV) pretende alterar, pela décima segunda vez, o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado em anexo à Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro - cfr. artigo 1.º.

Refere o Governo que "*a intervenção proposta para o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF) assenta em três traves mestras:*

1. *Especialização: especialização dos tribunais de primeira instância em razão da espécie processual e da matéria;*
2. *Administração e gestão dos tribunais: consagra-se um modelo de presidência, com competências reforçadas, que passa pela designação de um único presidente, coadjuvado por um administrador judiciário, e de um magistrado do Ministério Público coordenador, para um conjunto de tribunais administrativos de círculo e tribunais tributários integrados numa determinada área geográfica;*
3. *Assessoria: procede-se à revisão do modelo dos gabinetes de apoio, estendendo-se aos Tribunais Centrais Administrativos a possibilidade de disporem destes gabinetes; e simplifica-se a criação dos gabinetes, remetendo para o regime previsto para os tribunais judiciais*" – cfr. exposição de motivos.

Em relação à **especialização**:

- No que concerne à jurisdição administrativa, é proposto o seguinte:

  - Prevê-se que os tribunais administrativos de círculo, ainda que funcionem de modo agregado, possam ser desdobrados em juízos de competência especializada, quando o volume ou a complexidade do serviço o justifiquem, dentro da respetiva área de jurisdição, ou em jurisdição alargada – cfr. artigo 9.º, n.ºs 4 e 6;

- Prevê-se a possibilidade de criação dos seguintes juízos de competência especializada administrativa:

  - Juízo administrativo comum, ao qual é atribuída uma esfera de competência residual, cabendo-lhe conhecer, em primeira instância, de todos os processos que incidam sobre matéria administrativa que não esteja atribuída a outros juízos de competência especializada – cfr. artigos 9.º, n.º 5 alínea a), e 44.º-A, n.º 1 alínea a);

  - Juízo administrativo social, competindo-lhe conhecer dos processos relativos a litígios em matéria de emprego público e da sua formação, e relacionados com formas públicas ou privadas de proteção social – cfr. artigos 9.º, n.º 5 alínea b), e 44.º-A, n.º 1 alínea b);

  - Juízo de contratos públicos, cabendo-lhe conhecer os processos relativos à validade de atos pré-contratuais e à interpretação, validade e execução de contratos administrativos – cfr. artigos 9.º, n.º 5 alínea c), e 44.º-A, n.º 1 alínea c); e

  - Juízo de urbanismo, ambiente e ordenamento do território, competindo-lhe conhecer os processos relativos a litígios em matéria de urbanismo, ambiente e ordenamento do território sujeitos à jurisdição administrativa, e as demais matérias que lhe sejam deferidas por lei – cfr. artigos 9.º, n.º 5 alínea d), e 44.º-A, n.º 1 alínea d);

➢ No que respeita à jurisdição tributária, é proposto o seguinte:

- Prevê-se igualmente a possibilidade de os tribunais tributários, ainda que funcionem de modo agregado, serem desdobrados por decreto-lei, quando o volume ou a complexidade do serviço o justifiquem, em juízos de competência especializada – cfr. artigo 9.º-A, n.º 1;

- Prevê-se a possibilidade de criação dos seguintes juízos de competência especializada tributária:

  - Juízo tributário comum, o qual tem uma esfera de competência residual, cabendo-lhe conhecer, em primeira instância, de todos os processos que incidam sobre matéria tributária e cuja competência não esteja atribuída ao juízo de execução fiscal e de recursos contraordenacionais – cfr. artigos 9.º-A, n.º 2 alínea a), e 49.º-A, n.º 1 alínea a);

  - Juízo de execução fiscal e de recursos contraordenacionais, competindo-lhe conhecer de todos os processos relativos a litígios emergentes de execuções fiscais e de contraordenações tributárias – cfr. artigos 9.º-A, n.º 2 alínea b), e 49.º-A, n.º 1 alínea b);

Em matéria de **administração e gestão dos tribunais** administrativos de círculo e dos tribunais tributários, prevê-se a designação de um único presidente para um conjunto de tribunais integrados numa determinada zona geográfica – cfr. artigo 43.º, n.º 1, e revogação do artigo 48.º –, bem como a figura do administrador judiciário – cfr. artigo 56.º, n.º 1 – e de um magistrado do Ministério Público coordenador – cfr. artigo 52.º-A. Para efeitos de presidência e administração dos tribunais de 1.ª instância da jurisdição administrativa e fiscal, o território nacional é dividido em zonas geográficas, sendo que a respetiva definição, sede e área territorial são determinadas por portaria a aprovar pelos membros do Governo responsável pelas áreas das finanças e da justiça – cfr. artigos 39.º, n.ºs 4 e 5, e 45.º, n-º 3.

Quanto à **assessoria**, estende-se a possibilidade de existência de gabinetes de apoio nos tribunais centrais administrativos, especificando-se que estes gabinetes prestam assessoria aos juízes, ao presidente do respetivo tribunal e aos magistrados do Ministério Público, e prevendo-se que aos especialistas destes gabinetes se aplique o regime de impedimentos previsto na lei processual civil para os juízes, com as necessárias adaptações – cfr. artigo 56.º-A, n.ºs 2 e 3.

O Governo aproveita o ensejo para "*rever um conjunto de aspetos ligados ao regime aplicável ao funcionamento e competências do Supremo Tribunal Administrativo e, bem assim, ao regime relativo às competências da Secção de Contencioso Tributário e de Contencioso Administrativo*" – cfr. exposição de motivos.

Neste particular, prevê-se:

- A alteração da alínea b) do artigo 26.º, passando a competir à Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo conhecer dos recursos interpostos de decisões de mérito dos tribunais tributários, com exclusivo fundamento em matéria de direito;

- A reformulação da composição do plenário do STA – cfr. artigos 28.º e 30.º;

- A possibilidade de, no caso de contradição sobre a mesma questão fundamental de direito entre acórdãos de ambas as Secções do STA, dever ter lugar uma iniciativa processual do Ministério Público, com vista à uniformização de jurisprudência – cfr. artigo 29.º;

- A atribuição da competência para conhecer dos conflitos de competência entre tribunais da jurisdição ao Presidente do STA, retirando-se tal competência às Secções e ao Plenário do STA – cfr. novo n.º 2 do artigo 23.º, revogação da alínea h) do n.º 1 do artigo 24.º e da alínea g) do artigo 26.º, e alteração do artigo 29.º;

- A atribuição aos presidentes dos tribunais centrais administrativos da competência para conhecer dos conflitos de competência entre tribunais administrativos de círculo, tribunais tributários ou juízes de competência especializada, da área de jurisdição do respetivo tribunal central administrativo – nova alínea t) do n.º 1 do artigo 36.º.

São ainda propostas, entre outras, as seguintes alterações ao ETAF:

- Exclui-se expressamente da jurisdição administrativa e fiscal os litígios emergentes das relações de consumo relativas à prestação de serviços públicos essenciais, incluindo a respetiva cobrança coerciva – cfr. nova alínea e) do n.º 4 do artigo 4.º;

- Amplia-se a alçada dos tribunais tributários, que passa a ser a mesma da dos tribunais administrativos de círculo, isto é, igual àquela que se encontra estabelecida para os tribunais judiciais de 1.ª instância (ou seja, €5.000[1]) – cfr. revogação do n.º 2 e alteração do n.º 3 do artigo 6.º;

- Alarga-se a competência dos tribunais tributários, prevendo-se o conhecimento dos pedidos de declaração da ilegalidade de todas as normas administrativas emitidas em matéria fiscal, e não apenas as de âmbito regional ou local – cfr. subalínea i) da alínea e) do n.º 1 do artigo 49.º, retirando-se da competência da Secção de Contencioso Tributário do STA conhecer dos pedidos de declaração de ilegalidade de normas administrativas de âmbito nacional, emitidas em matéria fiscal – cfr. revogação da alínea c) do artigo 38.º;

- Permite-se que a representação da Fazenda Pública possa ser conferida a licenciados em Solicitadoria – cfr. artigo 54.º;

- Prevê-se a existência de uma bolsa de juízes e de magistrados do Ministério Público em cada uma das zonas geográficas em que vier a ser dividido o território nacional – cfr. artigo 63.º;

- Alteram-se as regras de acesso ao STA:

[1] Cfr. Artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário.

- Deixam de poder candidatar-se os juízes dos tribunais da relação que tenham exercido funções na jurisdição administrativa e fiscal durante cinco anos – revogação da alínea b) do n.º 1 do artigo 66.º;

- Passa a exigir-se que os procuradores-gerais adjuntos que se candidatem a juiz no STA tenham 5 anos de serviço nessa categoria, desde que tenham exercido funções durante 10 anos na jurisdição administrativa e fiscal, no Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da república ou como auditores jurídicos – cfr. alínea c) do n.º 1 do artigo 66.º;

- Passa a exigir-se que os juristas que se candidatem a juiz no STA sejam de reconhecido mérito com pelo menos 20 anos de comprovada experiência profissional na área do direito público – cfr. alínea d) do n.º 1 do artigo 66.º;

– Atribuição ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais (CSTAF) da competência para fixar o número e o tipo de vagas, que podem ser mistas, nos juízos de competência especializada, dentro do quadro de cada tribunal – cfr. nova alínea k) do n.º 2 do artigo 74.º;

– O CSTAF passa a dispor de serviços de inspeção, constituídos por inspetores e secretários de inspeção – cfr. artigo 82.º.

O ETAF, com as alterações agora propostas, é republicado em anexo à Proposta de Lei – cfr. artigo 5.º.

É proposto, por último, que estas alterações entrem em vigor "*60 dias após a sua publicação*" – cfr. artigo 6.º.

I c) Antecedentes

Esta Proposta de Lei enquadra-se no âmbito do pacote da reforma da justiça administrativa e fiscal aprovada pelo Governo no Conselho de Ministros de 20 de setembro de 2018.

Recorde-se que nesse Conselho de Ministros foram aprovados "*cinco diplomas no âmbito, visando a modernização e racionalização do sistema:*

- *Foi aprovada a proposta de lei que altera o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais. Numa lógica de agilização dos procedimentos e incremento da eficiência e celeridade do sistema, a intervenção proposta assenta em três traves-mestras: a especialização dos tribunais de primeira instância; a consagração de um novo modelo de gestão dos tribunais administrativos e fiscais; e a revisão do modelo dos gabinetes de apoio aos tribunais*[2]*;*

- *Foi igualmente aprovada uma proposta de lei que altera os regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal. Prevê-se a tramitação eletrónica obrigatória do processo judicial na jurisdição administrativa e fiscal e várias outras medidas de simplificação e agregação processual, principalmente ao nível do processo tributário*[3]*;*

- *Foram criadas, por decreto-lei, as equipas de magistrados judiciais que têm por missão proceder à recuperação de pendências nos tribunais administrativos e tributários, procurando, num curto espaço de tempo, melhorar a qualidade da resposta do sistema; com o mesmo objetivo, este diploma institui ainda incentivos para a desistência de processos, a revisão de atos tributários e o recurso à arbitragem;*

[2] Refere-se à Proposta de Lei n.º 167/XIII/4 (GOV) - «Altera o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais», pendente em fase de generalidade.
[3] Reporta-se à Proposta de Lei n.º 168/XIII/4 (GOV) - «Altera regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e tributária», pendente em fase de generalidade.

- *Aprovou-se o decreto-lei que altera o Regulamento das Custas Processuais, com o objetivo de atualizar e adaptar as disposições legais relativas ao processo administrativo e tributário. Entre as alterações previstas destaca-se a redução da taxa de justiça devida pelas partes nos processos administrativos quando as partes preencham formulários criados para a apresentação de peças processuais, de modo a diminuir a duração dos processos, reduzindo também os encargos processuais e reforçando a boa administração da justiça*[4]*;*

- *Foi aprovada a proposta de lei que consagra a aplicação do processo de execução fiscal à cobrança coerciva das custas, multas, coimas e outras quantias cobradas em processo judicial. Pretende-se, assim, aumentar a eficiência da cobrança das quantias devidas ao Estado, com ganhos funcionais expressivos e mantendo intacta a garantia da tutela jurisdicional efetiva dos devedores*[5]*.*"

Importa referir que, em outubro de 2016 foram criados dois Grupos de Trabalho para a reforma das jurisdições administrativa e fiscal, presididos pela Secretária de Estado Adjunta e da Justiça e compostos por elementos do Ministério da Justiça, do Supremo Tribunal Administrativo, do Conselho Superior dos Tribunais administrativos e Fiscais, da Direção-Geral de Administração da Justiça, da Direção-Geral da Política de Justiça, dos Tribunais Tributários e da Autoridade Tributária e Aduaneira.

Estes Grupos de Trabalho tinham como missão formular propostas destinadas a simplificar e agilizar o funcionamento interno e externo do Tribunais Administrativos e Fiscais, visando eliminar atos processuais redundantes ou inúteis e intervenções não essenciais, bem como a introdução de automatismos no Sistema de Informação destes tribunais.

---

[4] Corresponde ao Decreto-Lei n.º 86/2018, de 29 de outubro, que altera o Regulamento das Custas Processuais.
[5] Reporta-se à Proposta de Lei n.º 149/XIII/4 (GOV) - «Consagra a aplicação do processo de execução discal à cobrança coerciva das custas, multas, coimas e outras quantias cobradas em processo judicial», pendente em fase de generalidade.

As conclusões destes grupos de trabalho foram publicamente anunciadas na Conferência sobre a Reforma da Jurisdição Administrativa e Fiscal, que teve lugar a 24 de maio de 2017 em Lisboa.

Na mesma conferência também foi apresentado, pelo Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, o estudo "*Justiça e Eficiência: O caso dos Tribunais Administrativos e Fiscais*", um estudo realizado por solicitação da Direção-Geral da Administração da Justiça (2016-2017) e que se encontra disponível em:
http://opj.ces.uc.pt/site/novo/?id=8795&pag=17285

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A signatária do presente parecer exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre a Proposta de Lei n.º 167/XIII/4.ª (Governo), a qual é, de resto, de "*elaboração facultativa*" nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 167/XIII/4.ª – "*Altera o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais*".

2. Esta Proposta de Lei pretende proceder à alteração do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, assentando a intervenção legislativa proposta em três propósitos fundamentais:

    2.1. A especialização dos tribunais de 1.ª instância da jurisdição administrativa e fiscal;

2.2. A consagração de um novo modelo de gestão para os tribunais administrativos e fiscais, consubstanciado na designação de um único presidente, coadjuvado por um administrador judiciário, e de um magistrado do Ministério Público coordenador para um conjunto de tribunais integrados numa determinada zona geográfica; e

2.3. A revisão do modelo dos gabinetes de apoio aos tribunais desta jurisdição.

3. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei n.º 167/XIII/4.ª, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada, na generalidade, em Plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 3 de janeiro de 2019

A Deputada Relatora

(Sara Madruga da Costa)

O Presidente da Comissão

(Pedro Bacelar de Vasconcelos)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA TÉCNICA

Proposta de Lei n.º 167/XIII/4.ª (GOV)

Título: Altera o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais

Data de admissão: 29 de novembro de 2018

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

I. Análise da iniciativa

II. Enquadramento parlamentar

III. Apreciação dos requisitos formais

IV. Análise de direito comparado

V. Consultas e contributos

VI. Avaliação prévia de impacto

Elaborado por: José Manuel Pinto e Nuno Amorim (DILP), Paula Faria (BIB), Teresa Fernandes (pela DAPLEN) e Nélia Monte Cid (DAC)

Data: 11 de dezembro de 2018

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

A presente iniciativa legislativa, apresentada pelo Governo no âmbito do desígnio de reforma da justiça administrativa e fiscal[1], visa introduzir ajustamentos na organização da jurisdição administrativa e fiscal através da alteração do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (doravante ETAF) – aprovado em anexo à Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro.

A intervenção legislativa proposta apresenta, de acordo com o proponente, três propósitos fundamentais:
- a especialização dos tribunais de 1.ª instância desta jurisdição;
- a consagração de um novo modelo de gestão para os tribunais administrativos e fiscais, consubstanciado numa presidência para um conjunto de tribunais administrativos de círculo e tributários de uma determinada área geográfica;
- a revisão do modelo dos gabinetes de apoio aos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal.

O articulado proposto – a alteração de 29 artigos do ETAF e o aditamento de 2 novos artigos ao mesmo Estatuto - dedica-se, pois, essencialmente:
- à criação de juízos especializados em razão da espécie processual e da matéria, bem como de um juízo administrativo comum com competência residual, visando dar resposta à "*crescente segmentação e tecnicidade da vida económica e social*".

[1] Concretizada na apresentação de um conjunto de propostas legislativas, de que são exemplo a presente e a Proposta de Lei n.º 168/XIII, precedidas do estudo «Justiça e Eficiência: O Caso dos Tribunais Administrativos e Fiscais», encomendado pelo Governo ao Observatório Permanente da Justiça e decorreram das propostas e conclusões dos Grupos de Trabalho para a Reforma da Jurisdição Administrativa e Fiscal, apresentadas em Conferência sobre «Os Desafios e Soluções para a Jurisdição Administrativa e Fiscal», que teve lugar em 24 de maio de 2017.

A proposta inclui assim a previsão do desdobramento dos tribunais administrativos de círculo em juízos de competência especializada e a possibilidade de criação de juízos de competência especializada administrativa (comum; social; de contratos públicos; de urbanismo, ambiente e ordenamento do território); prevendo simetricamente a possibilidade de desdobramento dos tribunais tributários em juízos de competência especializada e a possibilidade de criação de juízos de competência especializada (tributário comum e de execução fiscal e de recursos contraordenacionais);

- no plano da administração e gestão dos tribunais administrativos de círculo e tributários, à adoção de um modelo de presidência e de divisão do território nacional em quatro zonas, para efeitos de gestão em modo agrupado, introduzindo a figura do administrador judiciário e de um magistrado do Ministério Público coordenador;
- à revisão do modelo dos gabinetes de apoio, simplificando-se a respetiva criação, que com remissão para o disposto regime de organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

A par destas alterações estruturais, a iniciativa propõe a revisão de "*um conjunto de aspetos ligados ao regime aplicável ao funcionamento e competência do Supremo Tribunal Administrativo e, bem assim, ao regime relativo às competências da Secção de Contencioso Tributário e de Contencioso Administrativo*", que aproxima das soluções legais aplicáveis aos tribunais judiciais, designadamente:

- passando a prever a competência da Secção de Contencioso Tributário do STA para conhecer dos recursos de decisões de mérito dos tribunais tributários, numa aproximação ao recurso *per saltum* consagrado no CPTA;
- reformulando a composição do Plenário do STA e formações de julgamento e garantindo a possibilidade de funcionamento do mecanismo processual de uniformização de jurisprudência, através da previsão da correspondente iniciativa processual do Ministério Público;
- excluindo da jurisdição administrativa a competência para a apreciação de litígios decorrentes da prestação de serviços públicos essenciais, cometida aos tribunais judiciais;

- alargando a competência dos tribunais tributários ao conhecimento dos pedidos de declaração de ilegalidade das normas administrativas em matéria fiscal.

As alterações concretamente propostas ficam evidenciadas no quadro comparativo que figura em anexo a esta nota.

A Proposta de Lei em apreço contém seis artigos preambulares: o primeiro definidor do respetivo objeto; o segundo prevendo a alteração de artigos do ETAF; o terceiro de aditamento de novos artigos ao Estatuto; para além de normas revogatória, de republicação da lei e de início da sua vigência.

- **Enquadramento jurídico nacional**

A Constituição da República Portuguesa estabelece no artigo 20.º, relativo ao acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva, que *a todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos*.

Segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira *o "direito de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva (n.º 1 e epígrafe) é, ele mesmo, um direito fundamental constituindo uma garantia imprescindível da proteção de direitos fundamentais, sendo, por isso, inerente à ideia de Estado de direito. É certo que carece de conformação através da lei, ao mesmo tempo em que lhe é congénita uma incontornável dimensão prestacional a cargo do Estado (e, hoje, também da União Europeia), no sentido de colocar à disposição dos indivíduos – nacionais ou estrangeiros, pessoas individuais ou coletivas – uma organização judiciária e um leque de processos garantidores da tutela judicial efetiva*."[2]

O sistema judicial não é unitário, constituindo-se por diversas categorias de tribunais, diferentes entre si e com estrutura e regimes específicos de cada um deles, sendo cada uma das categorias independente e autónomas entre si encontrando-se previstas no

[2] J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, Coimbra Editora, 2007, pág. 408.

artigo 209.º da Constituição. Uma dessas categorias é o Supremo Tribunal Administrativo e os demais tribunais administrativos e fiscais (alínea b) do n.º 1 do artigo 209.º).

Os tribunais administrativos e fiscais, na redação originária da Constituição, eram de carácter facultativo[3] passando, com a revisão constitucional de 89, a constituir uma categoria de tribunais com estatuto constitucionalmente autónomo e com competência para dirimir os conflitos emergentes das relações administrativas e fiscais. J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira referem que "*esta constitucionalização formal dos tribunais administrativos e fiscais limitou-se, de resto, a dar guarida a uma já longa experiência de jurisdição administrativa e fiscal autónoma*."[4]

Os tribunais, qualquer que seja a sua categoria, são órgãos de soberania (art. 110.º) estabelecendo-se, no texto constitucional, algumas regras relativamente à organização e competência destes, estando as relativas aos tribunais administrativos e fiscais previstas no artigo 212.º.

De acordo com o n.º 3 deste preceito constitucional, "*compete aos tribunais administrativos e fiscais o julgamento das ações e recursos contenciosos que tenham por objeto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais*".

Os conceitos de «ações» e «recursos contenciosos», defendem J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira[5], "*são aqui recebidos seguramente com o sentido que lhes é atribuído pela doutrina administrativa e processualista e que se encontra plasmado na legislação e jurisprudência portuguesas. Tipicamente, os recursos contenciosos consistem na impugnação, com fundamento em ilegalidade, de atos administrativos lesivos de direitos e interesses dos particulares (cfr. art. 268.º-4); as ações consistem na apresentação de uma pretensão, dirigida a um tribunal administrativo, no sentido de este conhecer e decidir sobre a existência e conteúdo de uma relação jurídico-administrativa (contratos administrativos, responsabilidade civil da Administração, e todas as demais decorrentes da tutela de direitos e interesses protegidos dos cidadãos, nos termos do art. 268.º-5).*"

[3] O n.º 3 do artigo 212.º originalmente referia que poderia haver tribunais administrativos e fiscais.

[4] Comentário VIII ao artigo 209.º da *Constituição da República Portuguesa* anotada, 4.ª edição revista da Coimbra Editora,2010, página 549.

[5] Comentário V ao artigo 212.º da Constituição da República Portuguesa anotada, 4.ª edição revista da Coimbra Editora,2010, página 566.

Após a consolidação constitucional dos tribunais administrativos e fiscais, seguiram-se alterações estruturais das questões processuais destes, com a aprovação do Código de Processo nos Tribunais Administrativos pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro[6] e um novo Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, através da Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro[7], objeto de alteração pela presente iniciativa.

O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, após a sua publicação pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro[8], sofreu 11 alterações através das Leis n.os 4-A/2003, de 19 de fevereiro, 107-D/2003, de 31 de dezembro, 1/2008, de 14 de janeiro, 2/2008, de 14 de janeiro, 26/2008, de 27 de junho, 52/2008, de 28 de agosto, 59/2008, de 11 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 166/2009, de 31 de julho e pelas Leis n.os 55-A/2010, de 31 de dezembro, 20/2012, de 14 de maio e pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro.

Na sequência da aprovação do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, surgiu a necessidade de definição da sede e da área de jurisdição destes tribunais, ao nível da 1.ª como da 2.ª instância, bem como uma definição do regime de organização interna, o que veio a suceder com o Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro[9].

Em todas as matérias que não estejam especialmente regulada no ETAF, são subsidiariamente aplicáveis, com as devidas adaptações, aos tribunais administrativos e fiscais as disposições relativas aos tribunais judiciais, presentes na Lei da Organização do Sistema Judiciário[10], aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto. O mesmo se verifica quanto aos juízes dos tribunais administrativos e fiscais, que se

[6] Diploma consolidado retirado do portal da Internet da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa.

[7] Diploma consolidado retirado do portal da Internet da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa.

[8] Retificada pelas Declarações de Retificação n.os 14/2002, de 20 de março e 18/2002, de 12 de abril.

[9] Diploma consolidado retirado do portal da Internet da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa.

[10] Diploma consolidado retirado do portal da Internet da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa.

regem pelas normas constantes no ETAF e, subsidiariamente, as disposições constantes do Estatuto dos Magistrados Judiciais[11].

O regime processual consta no já referido Código de Processo nos Tribunais Administrativos aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro[12], enquanto que o regime procedimental das questões tributárias consta do Código de Procedimento e de Processo Tribuário, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro[13].

O ETAF define como incumbência do Governo a definição da sede, da organização e da área de jurisdição dos tribunais administrativos e fiscais, concretizadas no Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro.[14] O n.º 1 do artigo 4.º deste diploma refere que *a tramitação dos processos nos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal é efetuada eletronicamente em termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.."* - a Portaria n.º 1417/2003, de 30 de dezembro, entretanto revogada pela Portaria n.º 380/2017, de 19 de dezembro[15], que regula a tramitação eletrónica dos processos nos tribunais administrativos de círculo, nos tribunais tributários, nos tribunais centrais administrativos e no Supremo Tribunal Administrativo, através de uma aplicação denominada de SITAF.

Por outro lado, os litígios emergentes da prestação de serviços públicos essenciais, previstos na Lei n.º 23/96, de 26 de julho[16], que cria no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais, ficam excluídos da jurisdição administrativa.

Cumpre ainda mencionar:

---

[11] Diploma consolidado retirado do portal da Internet da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa.

[12] Diploma consolidado retirado do portal da Internet da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa.

[13] Versão consolidada retirada do portal na Internet da Autoridade Tributária.

[14] Diploma consolidado retirado do portal da Internet da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa.

[15] Diploma consolidado retirado do portal na Internet do Diário da República Eletrónico.

[16] Diploma consolidado retirado do portal da Internet do Diário da República Eletrónico.

- Os sítios na Internet do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, Conselho dos Oficiais de Justiça, da Procuradoria-Geral da República e da Direcção-Geral da Administração da Justiça;
- O Estatuto do Ministério Público[17] enquanto representante do Estado em juízo; e
- A Orgânica da Autoridade Tributária e Aduaneira[18], enquanto representante da fazenda pública em juízo.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se não estar pendente nenhuma petição sobre a matéria, mas foi apurada a pendência das seguintes iniciativas legislativas, sobre matéria conexa:

- Proposta de Lei n.º 168/XIII/4.ª (GOV) - Altera regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e tributária.
- Projeto de Lei n.º 788/XIII/3.ª (CDS/PP) - 12.ª alteração à Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, que aprova o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais; criação de equipas extraordinárias de juízes administrativos e tributários

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na XII Legislatura foi apresentada a seguinte iniciativa legislativa sobre a matéria:

- Proposta de Lei n.º 331/XII/4.ª (Governo) - *Autoriza o Governo a rever o Código de Processo nos Tribunais Administrativos, o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Código dos Contratos Públicos, o Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, a Lei de Participação Procedimental e de Ação Popular, o Regime Jurídico da Tutela Administrativa, a Lei de Acesso aos*

[17] Diploma consolidado retirado do portal da Internet da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa.

[18] Diploma consolidado retirado do portal da Internet do Diário da República Eletrónico.

Documentos Administrativos e a Lei de Acesso à Informação sobre Ambiente (*aprovada em votação final global, na reunião plenária de 22.07.2015, com votos a favor do PSD e do CDS-PP, contra do PCP, do BE e do PEV e a abstenção do PS, tendo dado origem à Lei n.º 100/2015, de 19 de agosto,* autorização legislativa concretizada no Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro);

De anteriores Legislaturas, com relevo como antecedentes parlamentares, encontram-se ainda registadas as seguintes iniciativas legislativas:

- Proposta de Lei n.º 56/XI/2.ª (Governo) - *Altera o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais* (*caducada em 31 de março de 2011*)
- Proposta de Lei 175/X/3.ª (Governo) - *Procede à alteração do Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (aprovada em votação final global com votos a favor do PS e do PSD, contra do PCP, do BE, do PEV e da Deputada Não Inscrita Luísa Mesquita e a abstenção do CDS-PP. A iniciativa deu origem à Lei n.º 26/2008, de 27 de junho).*

III. Apreciação dos requisitos formais

A iniciativa em apreço é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Tomando a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, é precedida de uma exposição de motivos e observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, mostrando-se, assim, conforme com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º do RAR.

Define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem jurídica, respeitando, assim, os limites à admissão da iniciativa, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR.

Menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros em 20 de setembro de 2018 e, para efeitos do n.º 2 do artigo 123.º do Regimento, vem subscrita pelo Primeiro-Ministro, pela Ministra da Justiça e pelo Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares e é apresentada nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição.

Na exposição de motivos o Governo não faz referência à consulta de quaisquer entidades, mas a iniciativa vem acompanhada de pareceres de entidades ouvidas, nos termos do n.º 3 do artigo 124.º do RAR, que se encontram identificadas no ponto V desta nota.

O Governo junta ainda a ficha de avaliação prévia de impacto de género, que se encontra disponível na página da iniciativa.

A proposta de lei deu entrada em 28 de novembro do corrente ano, foi admitida em 29 do mesmo mês, e por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República da mesma data baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª). Foi anunciada na sessão plenária de 5 de dezembro.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, designada por "lei formulário", contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa e que, por isso, deverão ser tidas em conta no decurso do processo da apreciação na especialidade e em redação final.

A presente iniciativa apresenta um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário.

No entanto, segundo as regras de legística formal, *"o título de um ato de alteração deve referir o título do ato alterado, bem como o número de ordem de alteração"* [19]. Neste caso a iniciativa legislativa pretende alterar o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Considerando esta regra, bem como a redação do artigo 1.º (Objeto) e verificadas as alterações sofridas pelo Estatuto, tendo a décima primeira sido introduzida pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro, sugere-se à Comissão competente o seguinte aperfeiçoamento do título:

"Décima segunda alteração ao Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro"

Os autores promovem (artigo 5.º) a republicação do Estatuto, em anexo, uma vez que as alterações propostas abrangem mais de 20 % do articulado do ato legislativo em vigor, atenta a sua versão originária ou a última versão republicada, em conformidade com a alínea *b)* do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço, revestindo a forma de lei, deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que concerne ao início de vigência, o texto da proposta de lei refere, no artigo 6.º que a entrada em vigor ocorrerá 60 dias após o da sua publicação, o que respeita o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário que estabelece que "Os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação."

Para efeitos de apreciação na especialidade chama-se a atenção para que no artigo 4.º, *norma revogatória,* devem constar também as alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 e os n.ºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 49.º-A, que são expressamente revogadas no âmbito da alteração do Estatuto e não constam do elenco final das revogações.

[19] Duarte, D., Sousa Pinheiro, A. *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Editora Almedina, pág. 201.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

A iniciativa não prevê a necessidade da sua própria regulamentação. Fazem-se, no entanto, referências a regulamentação na nova redação dos artigos 9.º, 9.º-A, 39.º, 45.º, 63.º, 82.º e 86.º do ETAF.

Não é feita referência a qualquer obrigação legal.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França.

ESPANHA

Prevê a *Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio, del Poder Judicial*[20] a existência de uma jurisdição especializada de contencioso administrativo composta, em primeira instância, por julgados do contencioso administrativo (*Juzgados de lo Contencioso-Administrativo*) e julgados centrais do contencioso administrativo (*Juzgados Centrales de lo Contencioso-Administrativo*).

Os julgados do contencioso administrativo (um ou mais em cada província ou um para mais de uma província) conhecem, em primeira ou única instância, dos recursos

[20] Texto consolidado retirado de www.boe.es.

contenciosos contra atos que expressamente a lei lhes atribua (n.os 1 e 3 do artigo 90 e n.º 1 do artigo 91 da *Ley Orgánica 6/1985*).

Os julgados centrais do contencioso administrativo, com jurisdição em toda a Espanha e sede em Madrid, conhecem, em primeira ou única instância, dos recursos contenciosos contra disposições e atos emanados de autoridades, organismos, órgãos e entidades públicas com competência em todo o território nacional, nos termos que a lei estabeleça (n.os 4, 5 e 6 do artigo 90 da *Ley Orgánica 6/1985*).

O Tribunal Superior de Justiça de cada comunidade autónoma culmina, no que toca ao contencioso administrativo, a organização judicial no âmbito territorial daquela, sem prejuízo da jurisdição que corresponde ao Tribunal Supremo (artigo 70 da *Ley Orgánica 6/1985*), funcionando igualmente em secção de Contencioso Administrativo (artigo 72 da *Ley Orgánica 6/1985*).

Segundo os artigos 64 e 66 da *Ley Orgánica 6/1985*, a Audiência Nacional, instância de recurso, funciona também com secção de contencioso administrativo, julgando:
- Em única instância, os recursos contenciosos contra disposições e atos dos Ministros e Secretários de Estado que a lei não atribua aos julgados centrais do Contencioso Administrativo;
- Também em única instância, dos recursos contenciosos contra os atos da *Comisión de Vigilancia de Actividades de Financiación del Terrorismo*;
- Dos recursos devolutivos que a lei estabeleça contra as resoluções dos julgados centrais do contencioso administrativo;
- Dos recursos não atribuídos aos Tribunais Superiores de Justiça em relação aos convénios entre as administrações públicas e às resoluções do Tribunal Económico-Administrativo Central;
- Dos conflitos de competência que se suscitem entre os julgados centrais do contencioso administrativo e dos recursos que excecionalmente a lei lhe atribua.

No topo da hierarquia situa-se o Tribunal Supremo, que, segundo o artigo 55 da *Ley Orgánica 6/1985*, dispõe de uma secção própria para o contencioso administrativo. De harmonia com o artigo 58.º da *Ley Orgánica 6/1985*, o Tribunal Supremo conhece:

- Em instância única, dos recursos contenciosos contra atos e disposições do *Consejo de Ministros* e das *Comisiones Delegadas del Gobierno y del Consejo General del Poder Judicial* e contra atos e disposições dos órgãos competentes do *Congreso de los Diputados* e do Senado, do Tribunal Constitucional, do Tribunal de Contas e do *Defensor del Pueblo* nas matérias que a lei estabeleça, bem como dos recursos que excecionalmente a lei lhe atribua;
- Como instância de recurso, dos recursos de cassação e revisão nos termos estabelecidos na lei.

FRANÇA

A organização judiciária administrativa é regulada pelo *Code de justice administrative*, segundo o qual existem tribunais administrativos de primeira instância e de recurso, sendo estes, segundo o artigo L221-3, divididos em câmaras (*chambres*). Acima desta estrutura judiciária existe ainda o Conselho de Estado, como instância judicial suprema (artigo L111-1).

Para além das suas competências contenciosas, os tribunais administrativos, sejam de primeira instância (*tribunaux administratifs*), sejam de recurso (*cours administratives d'appel*), exercem funções consultivas (artigo L212-1).

V. Consultas e contributos

- **Pareceres/contributos enviados pelo Governo**

O n.º 3 do artigo 124.º do Regimento estabelece que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado. O Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro, que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, dispõe, no n.º 1 do artigo 6.º, que "*a obrigação de consulta formal pelo Governo de entidades, públicas ou privadas,*

*no decurso do procedimento legislativo, pode ser cumprida mediante consulta direta ou consulta públic*a."

O Governo juntou os pareceres do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, da Associação Sindical dos Juízes Portugueses, da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, do Conselho dos Oficiais de Justiça, do Conselho Superior da Magistratura, do Sindicato dos Funcionários Judiciais, do Sindicato dos Magistrados Ministério Público e do Sindicato dos Oficiais de Justiça, que estão disponíveis na página da iniciativa.

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em 5 de dezembro de 2018, a Comissão solicitou parecer escrito ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados e à Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na página da iniciativa na Internet.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos, a especificação de género deve ser minimizada, recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

No caso vertente, trata-se de uma alteração a um Estatuto já existente, termos em que deve ser mantida uma uniformidade de terminologia relativamente aos artigos não alterados. Por outro lado, na Língua Portuguesa, pobre em termos neutros, o masculino tem funcionado também como masculino genérico, utilizado para designar homens e mulheres, indicando-se a título de exemplo: "o Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, os vice-presidentes, os juízes, os oficiais de justiça, o magistrado, o administrador judiciário, o Procurador-Geral da República, os diretores, os trabalhadores em funções públicas".

VII. Enquadramento bibliográfico

Enquadramento bibliográfico

GUERREIRO, Sandra – O âmbito da jurisdição administrativa na revisão do estatuto dos tribunais administrativos e fiscais. In **O anteprojecto de revisão do Código de Processo nos Tribunais Administrativos e do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais em debate**. Lisboa : AAFDL, 2014. p. 459-474 Cota: 12.06.1 – 51/2015

Resumo: O referenciado artigo tem como objetivo a análise de algumas das alterações que o anteprojeto de revisão do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei nº 13/2002, de 19 de fevereiro, pretendeu introduzir, em particular: o alargamento da jurisdição administrativa no que respeita aos litígios para fixação de indemnizações por expropriação, servidão ou outras restrições de utilidade pública. A autora debruça-se sobre o atual âmbito da jurisdição administrativa e as dificuldades sentidas na prática dos tribunais portugueses na aplicação da solução encontrada em 2002, que rompeu definitivamente com a visão conservadora do contencioso administrativo, como jurisdição menor, embora, em algumas matérias, tenha consagrado uma solução de compromisso.

MUDAR A JUSTIÇA administrativa e fiscal. Coimbra : Almedina, 2013. ISBN 978-972-40-5260-1. Cota: 12.21 – 369/2013

Resumo: Esta obra contém os contributos de diversos juízes dos tribunais administrativos e fiscais de primeira instância dos Tribunais Centrais Administrativos e do Supremo Tribunal Administrativo, que procuram identificar pontos de bloqueio no processo administrativo e no processo tributário. Desenvolvem uma análise eminentemente prática que procura respostas diretas para dificuldades concretas, detetadas na vivência diária dos tribunais. Os tribunais administrativos e fiscais debatem-se com uma elevada pendência agravada pela escassez de meios humanos e materiais, com consequentes atrasos processuais. Pretendeu-se essencialmente contribuir com sugestões para a melhoria da eficácia da justiça administrativa e fiscal, considerando-se que a implementação das medidas propostas terá um impacto muito positivo no sistema de justiça e na própria economia.

NETO, Dulce - Propostas de intervenções legislativas na jurisdição administrativa e fiscal. As equipas para recuperação de pendências e as mais relevantes alterações ao Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais**. Revista de direito administrativo**. Lisboa : AAFDL. Nº 3 (set.- dez. 2018), p. 48-51. Cota: RP-12

Resumo: Neste artigo a autora dá-nos conta de um pacote de propostas legislativas que surgiram para fazer face à asfixia e incapacidade dos tribunais administrativos e fiscais para darem resposta ao elevadíssimo nível de litigância registado ao longo dos últimos anos. Para esse efeito, foram criados, pela Senhora Ministra da Justiça, dois grupos de trabalho (um para a área administrativa e outro para a área tributária). De entre as propostas de intervenção legislativa destaca-se a criação de equipas de juízes para recuperação de pendências, a instalar na sede de cada uma das quatro circunscrições geográficas da jurisdição, bem como algumas alterações ao Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais. Uma das principais alterações traduz-se na especialização dos tribunais administrativos e fiscais de primeira instância, em razão da espécie processual e da matéria, tendo em conta o seu volume processual. Relativamente aos tribunais tributários, propõe-se a criação de juízos tributários comuns e de juízos de execução fiscal e de recursos contraordenacionais. Outras alterações prendem-se, nomeadamente, com a necessidade de rever competências da secção de contencioso tributário do Supremo Tribunal Administrativo, do respetivo presidente e dos presidentes dos tribunais centrais administrativos, bem como com a criação de um gabinete de apoio

para assegurar assessoria e consultadoria técnica especializada aos magistrados destes tribunais.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA. Observatório Permanente da Justiça do Centro de Estudos Sociais - **Justiça e eficiência** [Em linha] : **o caso dos Tribunais Administrativos e Fiscais**. [Coimbra] : Observatório Permanente da Justiça do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, 2017. [Consult. 7 dez. 2018]. Disponível na intranet da AR: <URL: http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126028&img=11811&save=true>

Resumo: O presente relatório, elaborado pelo Observatório Permanente da Justiça do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, apresenta os principais resultados do estudo efetuado a pedido da Direção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ), tendo como objetivo central a caracterização do tipo de litigação que mais tem mobilizado os tribunais administrativos e fiscais de primeira instância, bem como o seu desempenho funcional na resposta a essa mobilização.

Procurou-se responder a dois objetivos específicos: «em primeiro lugar, caracterizar a evolução da procura, no que respeita ao volume e à estrutura dos litígios, bem como dos mobilizadores dos tribunais administrativos e fiscais de primeira instância, desde o início da reforma, isto é, desde 2004 (…); em segundo lugar, produzir e analisar indicadores que permitam conhecer o desempenho funcional destes tribunais, procurando identificar os principais bloqueios a uma tramitação processual mais célere e eficiente». Considera-se que este relatório constitui um elemento importante de informação para o debate das políticas públicas a desenvolver no setor do direito e da justiça, na medida em que desenvolve um primeiro diagnóstico sistematizado sobre a mobilização e o desempenho funcional da justiça administrativa e fiscal de primeira instância, descrevendo uma justiça congestionada, com tribunais com um elevadíssimo volume de processos e pendências acumuladas ao longo de anos, um quadro ostensivamente subdimensionado de recursos humanos, défice de recursos materiais, deficiente funcionamento do sistema informático de suporte à tramitação eletrónica dos processos (SITAF) e outras insuficiências estruturais.

Anexo

Quadro comparativo

ETAF	Proposta de Lei n.º 167/XIII
Artigo 4.º **Âmbito da jurisdição** 1 - Compete aos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal a apreciação de litígios que tenham por objeto questões relativas a: a) Tutela de direitos fundamentais e outros direitos e interesses legalmente protegidos, no âmbito de relações jurídicas administrativas e fiscais; b) Fiscalização da legalidade das normas e demais atos jurídicos emanados por órgãos da Administração Pública, ao abrigo de disposições de direito administrativo ou fiscal; c) Fiscalização da legalidade de atos administrativos praticados por quaisquer órgãos do Estado ou das Regiões Autónomas não integrados na Administração Pública; d) Fiscalização da legalidade das normas e demais atos jurídicos praticados por quaisquer entidades, independentemente da sua natureza, no exercício de poderes públicos; e) Validade de atos pré-contratuais e interpretação, validade e execução de contratos administrativos ou de quaisquer outros contratos celebrados nos termos da legislação sobre contratação pública, por pessoas coletivas de direito público ou outras entidades adjudicantes; f) Responsabilidade civil extracontratual das pessoas coletivas de direito público, incluindo por danos resultantes do exercício das funções política, legislativa e jurisdicional, sem prejuízo do disposto na	Artigo 4.º […] 1 - […].

alínea a) do n.º 4 do presente artigo; g) Responsabilidade civil extracontratual dos titulares de órgãos, funcionários, agentes, trabalhadores e demais servidores públicos, incluindo ações de regresso; h) Responsabilidade civil extracontratual dos demais sujeitos aos quais seja aplicável o regime específico da responsabilidade do Estado e demais pessoas coletivas de direito público; i) Condenação à remoção de situações constituídas em via de facto, sem título que as legitime; j) Relações jurídicas entre pessoas coletivas de direito público ou entre órgãos públicos, reguladas por disposições de direito administrativo ou fiscal; k) Prevenção, cessação e reparação de violações a valores e bens constitucionalmente protegidos, em matéria de saúde pública, habitação, educação, ambiente, ordenamento do território, urbanismo, qualidade de vida, património cultural e bens do Estado, quando cometidas por entidades públicas; l) Impugnações judiciais de decisões da Administração Pública que apliquem coimas no âmbito do ilícito de mera ordenação social por violação de normas de direito administrativo em matéria de urbanismo; m) Contencioso eleitoral relativo a órgãos de pessoas coletivas de direito público para que não seja competente outro tribunal; n) Execução da satisfação de obrigações ou respeito por limitações decorrentes de atos administrativos que não possam ser impostos coercivamente pela Administração; o) Relações jurídicas administrativas e fiscais que não digam respeito às matérias previstas nas alíneas anteriores. 2 - Pertence à jurisdição administrativa e fiscal a competência para dirimir os litígios	

nos quais devam ser conjuntamente demandadas entidades públicas e particulares entre si ligados por vínculos jurídicos de solidariedade, designadamente por terem concorrido em conjunto para a produção dos mesmos danos ou por terem celebrado entre si contrato de seguro de responsabilidade.	2 - […].
3 - Está nomeadamente excluída do âmbito da jurisdição administrativa e fiscal a apreciação de litígios que tenham por objeto a impugnação de: a) Atos praticados no exercício da função política e legislativa; b) Decisões jurisdicionais proferidas por tribunais não integrados na jurisdição administrativa e fiscal; c) Atos relativos ao inquérito e instrução criminais, ao exercício da ação penal e à execução das respetivas decisões.	3 - […].
4 - Estão igualmente excluídas do âmbito da jurisdição administrativa e fiscal: a) A apreciação das ações de responsabilidade por erro judiciário cometido por tribunais pertencentes a outras ordens de jurisdição, assim como das correspondentes ações de regresso; b) A apreciação de litígios decorrentes de contratos de trabalho, ainda que uma das partes seja uma pessoa coletiva de direito público, com exceção dos litígios emergentes do vínculo de emprego público; c) A apreciação de atos materialmente administrativos praticados pelo Conselho Superior da Magistratura e seu Presidente; d) A fiscalização de atos materialmente administrativos praticados pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.	4 - […]: *a)* […]; *b)* […]; *c)* […]; *d)* […]; *e)* Litígios emergentes das relações de consumo relativas à prestação de serviços

	públicos essenciais, incluindo a respetiva cobrança coerciva.
Artigo 6.º **Alçada** 1 - Os tribunais da jurisdição administrativa e fiscal têm alçada. 2 - A alçada dos tribunais tributários corresponde a um quarto da que se encontra estabelecida para os tribunais judiciais de 1.ª instância. 3 - A alçada dos tribunais administrativos de círculo corresponde àquela que se encontra estabelecida para os tribunais judiciais de 1.ª instância. 4 - A alçada dos tribunais centrais administrativos corresponde à que se encontra estabelecida para os tribunais da Relação. 5 - Nos processos em que exerçam competências de 1.ª instância, a alçada dos tribunais centrais administrativos e do Supremo Tribunal Administrativo corresponde, para cada uma das suas secções, respetivamente à dos tribunais administrativos de círculo e à dos tribunais tributários. 6 - A admissibilidade dos recursos por efeito das alçadas é regulada pela lei em vigor ao tempo em que seja instaurada a ação.	Artigo 6.º […] 1 - […]. 2 - [*Revogado*]. 3 - A alçada dos tribunais administrativos de círculo e dos tribunais tributários corresponde àquela que se encontra estabelecida para os tribunais judiciais de 1.ª instância. 4 - […]. 5 - […]. 6 - […].
Artigo 9.º **Constituição, desdobramento e agregação dos tribunais administrativos** 1 - Os tribunais administrativos de círculo podem ser desdobrados em juízos e estes podem funcionar em local diferente da sede, dentro da respetiva área de jurisdição. 2 - Os tribunais administrativos de círculo e os tribunais tributários podem também funcionar de modo agregado, assumindo,	Artigo 9.º […] 1 - […]. 2 - […]. 3 - […]. 4 - Os tribunais administrativos de círculo, ainda que funcionem de modo

cada um deles, a designação de tribunal administrativo e fiscal. 3 - O desdobramento ou agregação previstos nos números anteriores são determinados por portaria do Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais. 4 - Os presidentes dos tribunais administrativos de círculo são nomeados pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, para um mandato de três anos, que pode ser renovado por uma só vez, mediante avaliação favorável, resultante de auditoria sobre os termos em que foram exercidos os poderes de gestão do movimento processual do tribunal, a realizar por entidade externa, designada para o efeito pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais. 5 - A nomeação a que se refere o número anterior, para o exercício de funções de presidente dos tribunais administrativos de círculo com mais de três juízes, pressupõe habilitação prévia com curso de formação próprio ministrado pelo Centro de Estudos Judiciários, com identificação das respetivas áreas de competência, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, que aprova o respetivo regulamento. 6 - No caso previsto no n.º 3, o tribunal administrativo e fiscal dispõe de um único presidente, designado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais. 7 - Mediante decreto-lei, podem ser criadas secções especializadas ou tribunais especializados.	agregado, podem ser desdobrados por decreto-lei, quando o volume ou a complexidade do serviço o justifiquem, em juízos de competência especializada, e estes podem funcionar em local diferente da sede, dentro da respetiva área de jurisdição. 5 - Podem ser criados os seguintes juízos de competência especializada administrativa: *a)* Juízo administrativo comum; *b)* Juízo administrativo social; *c)* Juízo de contratos públicos; *d)* Juízo de urbanismo, ambiente e ordenamento do território. 6 - Aos juízos de competência especializada administrativa pode ser atribuída, por decreto-lei, jurisdição alargada em função da complexidade e do volume de serviço. 7 - [*Revogado*].
Artigo 9.º-A **Desdobramento dos tribunais tributários** 1 - Os tribunais tributários podem ser desdobrados, por decreto-lei, quando o	Artigo 9.º-A […] 1 - Os tribunais tributários, ainda

volume ou a complexidade do serviço o justifiquem, em juízos especializados e estes podem funcionar em local diferente da sede, dentro da respetiva área de jurisdição. 2 - Podem ser criados os seguintes juízos de competência especializada tributária: a) Juízo de pequena instância tributária; b) Juízo de média instância tributária; c) Juízo de grande instância tributária. 3 - Aos juízos de competência especializada tributária pode ser atribuída, por decreto-lei, jurisdição alargada em função da complexidade e do volume de serviço. 4 - Podem ser criados juízos de média e pequena instância tributária, quando o volume do serviço o aconselhar. 5 - Podem ainda ser criados, por decreto-lei, secções especializadas em função da matéria ou valor das ações, nos tribunais superiores.	que funcionem de modo agregado, podem ser desdobrados, por decreto-lei, quando o volume ou a complexidade do serviço o justifiquem, em juízos de competência especializada, e estes podem funcionar em local diferente da sede, dentro da respetiva área de jurisdição. 2 - […]: *a)* Juízo tributário comum; *b)* Juízo de execução fiscal e de recursos contraordenacionais; *c)* [*Revogada*]. 3 - […]. 4 - [*Revogado*]. 5 - [*Revogado*].
Artigo 23.º **Competência do Presidente** 1 - Compete ao Presidente do Supremo Tribunal Administrativo: a) Representar o Tribunal e assegurar as suas relações com os demais órgãos de soberania e quaisquer autoridades; b) Dirigir o Tribunal, superintender nos seus serviços e assegurar o seu funcionamento normal, emitindo as ordens de serviço que tenha por necessárias; c) Propor ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais os critérios que devem presidir à distribuição, no respeito pelo princípio do juiz natural; d) Planear e organizar os recursos humanos do Tribunal, assegurando uma equitativa distribuição de processos pelos juízes e o	Artigo 23.º […] 1 - […].

acompanhamento do seu trabalho; e) Providenciar pela redistribuição equitativa dos processos, no caso de alteração do número de juízes; f) Determinar os casos em que, por razões de uniformização de jurisprudência, no julgamento devem intervir todos os juízes da secção; g) Fixar o dia e a hora das sessões; h) Presidir às sessões e apurar o vencimento nas conferências; i) Votar as decisões, em caso de empate; j) Assegurar o andamento dos processos no respeito pelos prazos estabelecidos, podendo determinar a substituição provisória do relator, por redistribuição, em caso de impedimento prolongado; l) Dar posse aos juízes do Supremo Tribunal Administrativo e aos presidentes dos tribunais centrais administrativos; m) Solicitar o suprimento de necessidades de resposta adicional através do recurso à bolsa de juízes; n) Estabelecer a forma mais equitativa de intervenção dos juízes-adjuntos; o) Agregar transitoriamente a uma secção juízes de outra secção, a fim de acorrerem a necessidades temporárias de serviço; p) Fixar os turnos de juízes; q) Exercer a ação disciplinar sobre os funcionários de justiça em serviço no Tribunal, relativamente a penas de gravidade inferior à de multa; r) Dar posse ao secretário do Tribunal; s) Elaborar um relatório anual sobre o estado dos serviços; t) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.	2 - Compete ainda ao Presidente do Supremo Tribunal Administrativo conhecer dos conflitos de competência que

2 - O Presidente pode delegar nos vice-presidentes a competência para a prática de determinados atos ou sobre certas matérias e para presidir às sessões do pleno da secção e no secretário do Tribunal a competência para a correção dos processos.	ocorram entre: *a)* Os plenos das secções; *b)* As secções; *c)* Os tribunais centrais administrativos; *d)* Os tribunais centrais administrativos e os tribunais administrativos de círculo e tribunais tributários; *e)* Os tribunais administrativos de círculo, tribunais tributários ou juízos de competência especializada, sediados nas áreas de jurisdição de diferentes tribunais centrais administrativos. 3 - [*Anterior n.º 2*].
Artigo 24.º **Competência da Secção de Contencioso Administrativo** 1 - Compete à Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo conhecer: a) Dos processos em matéria administrativa relativos a ações ou omissões das seguintes entidades: i) Presidente da República;	<u>Revogada:</u> a alínea *h*) do n.º 1 do artigo 24.º

ii) Assembleia da República e seu Presidente; iii) Conselho de Ministros; iv) Primeiro-Ministro; v) Tribunal Constitucional, Supremo Tribunal Administrativo, Tribunal de Contas, Tribunais Centrais Administrativos, assim como dos respetivos Presidentes; vi) Conselho Superior de Defesa Nacional; vii) Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e seu Presidente; viii) Procurador-Geral da República; ix) Conselho Superior do Ministério Público; b) Dos processos relativos a eleições previstas nesta lei; c) Dos pedidos de adoção de providências cautelares relativos a processos da sua competência; d) Dos pedidos relativos à execução das suas decisões; e) Dos pedidos cumulados nos processos referidos na alínea a); f) Das ações de regresso, fundadas em responsabilidade por danos resultantes do exercício das suas funções, propostas contra juízes do Supremo Tribunal Administrativo e dos tribunais centrais administrativos e magistrados do Ministério Público que exerçam funções junto destes tribunais, ou equiparados; g) Dos recursos dos acórdãos que aos tribunais centrais administrativos caiba proferir em primeiro grau de jurisdição; h) Dos conflitos de competência entre tribunais administrativos; i) De outros processos cuja apreciação lhe seja deferida por lei. 2 - Compete ainda à Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo conhecer dos recursos de revista sobre matéria de direito interpostos de acórdãos da Secção de Contencioso	

Administrativo dos tribunais centrais administrativos e de decisões dos tribunais administrativos de círculo, segundo o disposto na lei de processo.	
Artigo 26.º **Competência da Secção de Contencioso Tributário** Compete à Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo conhecer: a) Dos recursos dos acórdãos da Secção de Contencioso Tributário dos tribunais centrais administrativos, proferidos em 1.º grau de jurisdição; b) Dos recursos interpostos de decisões dos tribunais tributários com exclusivo fundamento em matéria de direito; c) Dos recursos de atos administrativos do Conselho de Ministros respeitantes a questões fiscais; d) Dos requerimentos de adoção de providências cautelares respeitantes a processos da sua competência; e) Dos pedidos relativos à execução das suas decisões; f) Dos pedidos de produção antecipada de prova, formulados em processo nela pendente; g) Dos conflitos de competência entre tribunais tributários; h) De outras matérias que lhe sejam deferidas por lei.	Artigo 26.º […] […]: *a)* […]; *b)* Dos recursos interpostos de decisões de mérito dos tribunais tributários, com exclusivo fundamento em matéria de direito; *c)* […]; *d)* […]; *e)* […]; *f)* […]; *g)* [*Revogada*]; *h)* […].
Artigo 28.º **Composição** O plenário do Supremo Tribunal Administrativo é composto pelo Presidente, pelos vice-presidentes e pelos três juízes mais antigos de cada uma das secções.	Artigo 28.º […] O plenário do Supremo Tribunal Administrativo é constituído pelo presidente do Tribunal, pelos vice-presidentes e, nos termos do artigo 30.º, por outros juízes de ambas as secções.

Artigo 29.º **Competência** Compete ao Plenário do Supremo Tribunal Administrativo conhecer dos conflitos de competência entre tribunais administrativos de círculo e tribunais tributários ou entre as Secções de Contencioso Administrativo e de Contencioso Tributário.	Artigo 29.º […] 1 - Compete ao Plenário do Supremo Tribunal Administrativo conhecer dos recursos para uniformização de jurisprudência, quando exista contradição entre acórdãos de ambas as Secções do Supremo Tribunal Administrativo. 2 - O recurso para uniformização de jurisprudência, quando exista contradição sobre a mesma questão fundamental de direito entre acórdãos de ambas as Secções do Supremo Tribunal Administrativo, segue a tramitação prevista para o recurso de uniformização de jurisprudência previsto na lei processual administrativa, com as devidas adaptações, e as seguintes especificidades: *a)* A legitimidade ativa cabe apenas ao representante do Ministério Público junto do Supremo Tribunal Administrativo, que deve interpor o recurso

	no prazo de 30 dias contado do trânsito em julgado do acórdão em oposição, identificando a contradição nas decisões relativas à mesma questão fundamental de direito e os acórdãos em oposição; *b)* A decisão emitida nos termos da presente disposição não afeta as decisões constantes dos acórdãos em oposição ou qualquer decisão judicial anterior, nem as situações jurídicas ao seu abrigo constituídas, destinando-se unicamente à emissão de acórdão de uniformização sobre o conflito de jurisprudência.
Artigo 30.º **Funcionamento** 1 - O plenário só pode funcionar com a presença de, pelo menos, quatro quintos dos juízes que devam intervir na conferência, com arredondamento por defeito. 2 - A distribuição dos processos é feita entre os juízes, incluindo os vice-presidentes.	Artigo 30.º […] 1 - No exercício da competência prevista no n.º 1 do artigo anterior intervêm os 5 juízes mais antigos de cada secção. 2 - A distribuição dos processos

3 - Não podem intervir os juízes que tenham votado as decisões em conflito, sendo nesse caso chamado, para completar a formação de julgamento, o juiz que, na respetiva secção, se siga ao último juiz com intervenção no plenário.	é feita entre os juízes intervenientes, incluindo os vice-presidentes. 3 - A fim de assegurar a unidade de aplicação do direito, quando a importância jurídica da questão, a sua novidade, as divergências suscitadas ou outras razões ponderosas o justifiquem, o julgamento pode efetuar-se com intervenção de todos os juízes do tribunal, desde que o presidente, ouvidos os vice-presidentes, assim o determine, devendo ser assegurada a paridade entre as secções. 4 - Não podem intervir os juízes que tenham votado as decisões em conflito, exceto quando algum dos acórdãos em oposição tenha sido proferido pelo pleno da respetiva secção.
Artigo 36.º **Competência dos presidentes dos tribunais centrais administrativos** 1 - Compete ao presidente de cada tribunal central administrativo: a) Representar o tribunal e assegurar as relações deste com os demais órgãos de soberania e quaisquer autoridades; b) Dirigir o tribunal, superintender nos seus serviços e assegurar o seu funcionamento normal, emitindo as ordens de serviço que	Artigo 36.º […] 1 - […]: *a)* […]; *b)* […]; *c)* […]; *d)* […]; *e)* […]; *f)* […];

tenha por necessárias; c) Nomear, no âmbito do contencioso administrativo, os árbitros que, segundo a lei de arbitragem voluntária, são designados pelo presidente do tribunal da Relação; d) Propor ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais os critérios que devem presidir à distribuição, no respeito pelo princípio do juiz natural; e) Planear e organizar os recursos humanos do tribunal, assegurando uma equitativa distribuição de processos pelos juízes e o acompanhamento do seu trabalho; f) Providenciar pela redistribuição equitativa dos processos, no caso de alteração do número de juízes; g) Determinar os casos em que, por razões de uniformização de jurisprudência, no julgamento devem intervir todos os juízes da secção; h) Fixar o dia e a hora das sessões; i) Presidir às sessões e apurar o vencimento nas conferências; j) Votar as decisões em caso de empate; l) Assegurar o andamento dos processos no respeito pelos prazos estabelecidos, podendo determinar a substituição provisória do relator, por redistribuição, em caso de impedimento prolongado; m) Solicitar o suprimento de necessidades de resposta adicional através do recurso à bolsa de juízes; n) Estabelecer a forma mais equitativa de intervenção dos juízes-adjuntos; o) Agregar transitoriamente a uma secção juízes de outra secção, a fim de acorrerem a necessidades temporárias de serviço; p) Fixar os turnos de juízes; q) Exercer a ação disciplinar sobre os funcionários de justiça em serviço no tribunal, relativamente a penas de gravidade inferior à de multa;	*g)* […]; *h)* […]; *i)* […]; *j)* […]; *l)* […]; *m)* […]; *n)* […]; *o)* […]; *p)* […]; *q)* […]; *r)* […]; *s)* […]; *t)* Conhecer dos conflitos de competência entre tribunais administrativos de círculo, tribunais tributários ou juízos de competência especializada, da área de jurisdição do respetivo tribunal central administrativo; *u)* [*Anterior alínea t)*].

r) Dar posse ao secretário do tribunal; s) Elaborar um relatório anual sobre o estado dos serviços; t) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei. 2 - O presidente é apoiado administrativamente por um secretário pessoal, nos termos a fixar em diploma complementar. 3 - O presidente pode delegar nos vice-presidentes a competência para a prática de determinados atos ou sobre certas matérias e no secretário do tribunal a competência para a correção dos processos.	2 - […]. 3 - […].
Artigo 38.º **Competência da Secção de Contencioso Tributário** Compete à Secção de Contencioso Tributário de cada tribunal central administrativo conhecer: a) Dos recursos de decisões dos tribunais tributários, salvo o disposto na alínea b) do artigo 26.º; b) Dos recursos de atos administrativos respeitantes a questões fiscais praticados por membros do Governo; c) Dos pedidos de declaração de ilegalidade de normas administrativas de âmbito nacional, emitidas em matéria fiscal; d) Dos pedidos de adoção de providências cautelares relativos a processos da sua competência; e) Dos pedidos de execução das suas decisões; f) Dos pedidos de produção antecipada de prova formulados em processo nela pendente; g) Dos demais meios processuais que por lei sejam submetidos ao seu julgamento.	Revogada: a alínea c) do artigo 38.º
Artigo 39.º **Sede, área de jurisdição e instalação**	Artigo 39.º […]

1 - A sede dos tribunais administrativos de círculo e as respetivas áreas de jurisdição são determinadas por decreto-lei. 2 - O número de juízes em cada tribunal administrativo de círculo é fixado por portaria do Ministro da Justiça. 3 - Os tribunais administrativos de círculo são declarados instalados por portaria do Ministro da Justiça.	1 - […]. 2 - O número de magistrados em cada tribunal administrativo de círculo é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça. 3 - […]. 4 - Para efeitos de presidência e administração dos tribunais administrativos de círculo, o território nacional divide-se em zonas geográficas, sendo a gestão dos tribunais situados em cada zona geográfica centralizada na sede da mesma. 5 - A definição das zonas geográficas, bem como a sede e a área territorial correspondentes a cada uma daquelas, é efetuada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.
Artigo 41.º **Intervenção de todos os juízes do tribunal** 1 - Quando à sua apreciação se coloque uma questão de direito nova que suscite dificuldades sérias e se possa vir a colocar noutros litígios, pode o presidente do tribunal determinar que o julgamento se faça com a	Artigo 41.º […] 1 - Quando à sua apreciação se coloque uma questão de direito nova que suscite dificuldades sérias e se possa vir a colocar noutros litígios,

intervenção de todos os juízes do tribunal, sendo o quórum de dois terços. 2 - O procedimento previsto no número anterior tem obrigatoriamente lugar quando esteja em causa uma situação de seleção de processos com andamento prioritário, nos termos previstos na lei de processo.	pode o presidente do tribunal determinar que o julgamento se faça com a intervenção de todos os juízes do tribunal, sendo o quórum de dois terços, nos termos previstos na lei de processo. 2 - [*Revogado*].
Artigo 43.º **Presidente do tribunal** 1 - Os presidentes dos tribunais administrativos de círculo são nomeados pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais para um mandato de três anos. 2 - O mandato pode ser renovado uma vez, mediante avaliação favorável, resultante de auditoria sobre os moldes em que foram exercidos os poderes de gestão do movimento processual do tribunal, a realizar por entidade externa, designada para o efeito pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais. 3 - Os presidentes dos tribunais administrativos de círculo com mais de três juízes são nomeados em comissão de serviço, que não dá lugar à abertura de vaga, de entre juízes que: a) Exerçam funções efetivas como juízes desembargadores e possuam classificação não inferior a Bom com distinção; ou b) Exerçam funções efetivas como juízes de Direito e possuam 10 anos de serviço efetivo nos tribunais administrativos e classificação não inferior a Bom com distinção. 4 - A nomeação para o exercício das funções de presidente em tribunais administrativos de círculo com mais de três juízes pressupõe a habilitação prévia com curso de formação	Artigo 43.º […] 1 - Em cada zona geográfica existe um presidente, nomeado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais para um mandato de três anos, com poderes relativamente a todos os tribunais administrativos de círculo e tribunais tributários aí situados. 2 - O mandato pode ser renovado por uma vez, por igual período, mediante avaliação favorável do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, ponderando o exercício dos poderes de gestão e os resultados obtidos. 3 - A nomeação do juiz presidente, e a renovação do respetivo mandato, são

próprio, o qual inclui as seguintes áreas de competências: a) Organização e atividade administrativa; b) Organização do sistema judicial e administração do tribunal; c) Gestão do tribunal e gestão processual; d) Simplificação e agilização processuais; e) Avaliação e planeamento; f) Gestão de recursos humanos e liderança; g) Gestão dos recursos orçamentais, materiais e tecnológicos; h) Informação e conhecimento; i) Qualidade, inovação e modernização. 5 - O curso de formação a que se refere o número anterior é ministrado pelo Centro de Estudos Judiciários com a colaboração de outras entidades formadoras, nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, que aprova o respetivo regulamento.	obrigatoriamente precedidas da audição dos juízes que exercem as suas funções nos tribunais da respetiva zona geográfica. 4 - Os presidentes são nomeados em comissão de serviço, que não dá lugar à abertura de vaga, de entre juízes que: *a)* [*Anterior alínea a) do n.º 3*]; *b)* [*Anterior alínea b) do n.º 3*]. 5 - A nomeação para o exercício das funções de presidente pressupõe a habilitação prévia com curso de formação próprio, o qual inclui as seguintes áreas de competências: *a)* [*Anterior alínea a) do n.º 4*]; *b)* [*Anterior alínea b) do n.º 4*]; *c)* [*Anterior alínea c) do n.º 4*]; *d)* [*Anterior alínea d) do n.º 4*]; *e)* [*Anterior alínea e) do n.º 4*]; *f)* [*Anterior alínea f) do n.º 4*]; *g)* [*Anterior alínea g) do n.º 4*]; *h)* [*Anterior alínea h) do n.º 4*]; *i)* [*Anterior alínea i) do n.º 4*]. 6 - [*Anterior n.º 5*].
Artigo 43.º-A **Competência do presidente do tribunal** 1 - Sem prejuízo da autonomia do Ministério Público e do poder de delegação, o presidente do tribunal administrativo de	Artigo 43.º-A […] 1 - Sem prejuízo da autonomia do Ministério Público e do

círculo possui poderes de representação e direção, de gestão processual, administrativas e funcionais. 2 - O presidente do tribunal possui os seguintes poderes de representação e direção: a) Representar e dirigir o tribunal; b) Acompanhar a realização dos objetivos fixados para os serviços do tribunal por parte dos funcionários; c) Promover a realização de reuniões de planeamento e de avaliação dos resultados do tribunal, com a participação dos juízes e funcionários; d) Adotar ou propor às entidades competentes medidas, nomeadamente, de desburocratização, simplificação de procedimentos, utilização das tecnologias de informação e transparência do sistema de justiça; e) Ser ouvido pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, sempre que seja ponderada a realização de sindicâncias relativamente ao tribunal; f) Ser ouvido pelo Conselho dos Oficiais de Justiça, sempre que seja ponderada a realização de inspeções extraordinárias quanto aos funcionários do tribunal ou de sindicâncias relativamente às respetivas secretarias; g) Elaborar, para apresentação ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, um relatório semestral sobre o estado dos serviços e a qualidade da resposta, dando conhecimento do mesmo à Procuradoria-Geral da República e à Direção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ). 3 - O presidente do tribunal possui as seguintes competências funcionais: a) Dar posse aos juízes e funcionários; b) Elaborar os mapas e turnos de férias dos	poder de delegação, o presidente possui poderes de representação e direção, de gestão processual, administrativas e funcionais. 2 - O presidente possui os seguintes poderes de representação e direção: *a)* Representar e dirigir os tribunais situados na zona geográfica da respetiva presidência; *b)* Acompanhar a realização dos objetivos fixados para os serviços dos tribunais situados na zona geográfica da respetiva presidência por parte dos funcionários; *c)* […]; *d)* […]; *e)* Ser ouvido pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, sempre que seja ponderada a realização de sindicâncias relativamente a qualquer dos tribunais situados na zona geográfica da

juízes e submetê-los a aprovação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais; c) Autorizar o gozo de férias dos funcionários e aprovar os respetivos mapas anuais; d) Exercer a ação disciplinar sobre os funcionários em serviço no tribunal, relativamente a pena de gravidade inferior à de multa e, nos restantes casos, instaurar processo disciplinar, se a infração ocorrer no respetivo tribunal; e) Nomear um juiz substituto, em caso de impedimento do substituto legal. 4 - O presidente do tribunal possui as seguintes competências de gestão processual: a) Implementar métodos de trabalho e objetivos mensuráveis para cada unidade orgânica, sem prejuízo das competências e atribuições nessa matéria por parte do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, designadamente na fixação dos indicadores do volume processual adequado; b) Acompanhar e avaliar a atividade do tribunal, nomeadamente a qualidade do serviço de justiça prestado aos cidadãos; c) Acompanhar o movimento processual do tribunal, designadamente assegurando uma equitativa distribuição de processos pelos juízes e identificando os processos pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável, e informar o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, propondo as medidas que se justifiquem, designadamente o suprimento de necessidades de resposta adicional através do recurso à bolsa de juízes; d) Promover a aplicação de medidas de simplificação e agilização processuais, designadamente determinando os casos em	respetiva presidência; *f)* Ser ouvido pelo Conselho dos Oficiais de Justiça, sempre que seja ponderada a realização de inspeções extraordinárias quanto aos funcionários de qualquer dos tribunais situados na zona geográfica da respetiva presidência ou de sindicâncias relativamente às respetivas secretarias; *g)* […]. 3 - […]: *a)* Dar posse aos juízes e ao administrador judiciário; *b)* […]; *c)* […]; *d)* Exercer a ação disciplinar sobre os trabalhadores em serviço nos tribunais situados na zona geográfica da respetiva presidência, relativamente a pena de gravidade inferior à de multa e, nos restantes casos, instaurar processo

que, para uniformização de jurisprudência, devem intervir no julgamento todos os juízes do tribunal, presidindo às respetivas sessões e votando as decisões em caso de empate; e) Propor ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais a especialização de secções; f) Propor ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais a reafetação dos juízes, tendo em vista uma distribuição racional e eficiente do serviço; g) Proceder à reafetação de funcionários, dentro dos limites legalmente definidos; h) Solicitar o suprimento de necessidades de resposta adicional, nomeadamente através do recurso ao quadro complementar de juízes. 5 - O presidente do tribunal possui as seguintes competências administrativas: a) Elaborar o projeto de orçamento; b) Elaborar os planos anuais e plurianuais de atividades e relatórios de atividades; c) Elaborar os regulamentos internos do tribunal; d) Propor as alterações orçamentais consideradas adequadas; e) Participar na conceção e execução das medidas de organização e modernização dos tribunais; f) Planear as necessidades de recursos humanos. 6 - O presidente exerce ainda as competências que lhe forem delegadas pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais. 7 - As competências referidas no n.º 5 são exercidas por delegação do presidente, sem prejuízo do poder de avocação e de recurso. 8 - Dos atos administrativos praticados ao abrigo dos n.os 3 e 4 cabe recurso necessário, no prazo de 20 dias, para o Conselho Superior dos Tribunais	disciplinar, se a infração ocorrer num dos referidos tribunais; *e)* […]; *f)* Participar no processo de avaliação dos oficiais de justiça, nos termos da legislação específica aplicável, com exceção daqueles em funções nos serviços do Ministério Público, sendo-lhe dado conhecimento dos relatórios das inspeções aos serviços e das avaliações, respeitando a proteção dos dados pessoais. 4 - […]: *a)* […]; *b)* Acompanhar e avaliar a atividade dos tribunais situados na zona geográfica da respetiva presidência, nomeadamente a qualidade do serviço de justiça prestado aos cidadãos; *c)* Acompanhar o movimento processual dos tribunais situados na zona geográfica da

Administrativos e Fiscais. 9 - Para efeitos do acompanhamento da atividade do tribunal, incluindo os elementos relativos à duração dos processos e à produtividade, são disponibilizados dados informatizados do sistema judicial, no respeito pela proteção dos dados pessoais.	respetiva presidência, designadamente assegurando uma equitativa distribuição de processos pelos juízes e identificando os processos pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável, e informar o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, propondo as medidas que se justifiquem, designadamente o suprimento de necessidades de resposta adicional através do recurso à bolsa de juízes; *d)* […]; *e)* Propor ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais a criação de juízos administrativos e tributários de competência especializada, e a criação de vagas mistas nos mesmos,

	respeitado o princípio da especialização dos magistrados, ponderadas as necessidades dos serviços e o volume processual existente; *f)* […]; *g)* […]; *h)* […]. 5 - […]: *a)* Elaborar o projeto de orçamento para os tribunais da zona geográfica da respetiva presidência, ouvido o magistrado do Ministério Público coordenador e o administrador judiciário; *b)* […]; *c)* Elaborar os regulamentos internos dos serviços judiciais, ouvido o magistrado do Ministério Público coordenador e o administrador judiciário; *d)* Propor as alterações orçamentais consideradas adequadas, ouvido o magistrado do

	Ministério Público coordenador e o administrador judiciário; *e)* […]; *f)* […]. 6 - O Presidente exerce ainda as competências que resultem da aplicação subsidiária das competências previstas para o Presidente do tribunal de comarca, nos termos da Lei da Organização do Sistema Judiciário, com as necessárias adaptações, e as que lhe forem delegadas pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais. 7 - As competências referidas no n.º 5 podem ser delegadas no administrador. 8 - Dos atos e regulamentos administrativos emitidos pelo presidente do tribunal cabe recurso necessário, no prazo de 30 dias, para o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais. 9 - […].
	Artigo 44.º-A **Competência dos juízos administrativos especializados** 1 - Quando tenha havido

	desdobramento em juízos de competência especializada, nos termos do disposto no artigo 9.º, compete: *a)* Ao juízo administrativo comum conhecer de todos os processos do âmbito da jurisdição administrativa e fiscal que incidam sobre matéria administrativa e cuja competência não esteja atribuída a outros juízos de competência especializada, bem como exercer as demais competências atribuídas aos tribunais administrativos de círculo; *b)* Ao juízo administrativo social, conhecer de todos os processos relativos a litígios emergentes do vínculo de trabalho em funções públicas e da sua formação, ou relacionados com formas públicas ou privadas de proteção social, incluindo os relativos ao

	pagamento de créditos laborais por parte do Fundo de Garantia Salarial; *c)* Ao juízo de contratos públicos, conhecer de todos os processos relativos à validade de atos pré-contratuais e interpretação, à validade e execução de contratos administrativos ou de quaisquer outros contratos celebrados nos termos da legislação sobre contratação pública, por pessoas coletivas de direito público ou outras entidades adjudicantes, e à sua formação, e das demais matérias que lhe sejam deferidas por lei; *d)* Ao juízo de urbanismo, ambiente e ordenamento do território, conhecer de todos os processos relativos a litígios em matéria de urbanismo, ambiente e ordenamento do

	território sujeitos à jurisdição administrativa, e das demais matérias que lhe sejam deferidas por lei. 2 - Quando se cumulem pedidos entre os quais haja uma relação de dependência ou subsidiariedade, deve a ação ser proposta no juízo competente para a apreciação do pedido principal.
Artigo 45.º **Sede, área de jurisdição e instalação** 1 - A sede dos tribunais tributários, e as respetivas áreas de jurisdição, são determinadas por decreto-lei. 2 - O número de juízes em cada tribunal tributário é fixado por portaria do Ministro da Justiça. 3 - Os tribunais tributários são declarados instalados por portaria do Ministro da Justiça.	Artigo 45.º […] 1 - […]. 2 - O número de magistrados em cada tribunal tributário é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça. 3 - É aplicável aos tribunais tributários o disposto no presente Estatuto relativamente aos tribunais administrativos de círculo, quanto à presidência, administração, definição das zonas geográficas, instalação, bem como a sede e a área territorial correspondentes a cada uma

	daquelas.
Artigo 46.º **Funcionamento** 1 - Os tribunais tributários funcionam com juiz singular, a cada juiz competindo o julgamento, de facto e de direito, dos processos que lhe sejam distribuídos. 2 - Quando à sua apreciação se coloque uma questão de direito nova que suscite dificuldades sérias e se possa vir a colocar noutros litígios, pode o presidente do tribunal determinar que o julgamento se faça com a intervenção de todos os juízes do tribunal, sendo o quórum de dois terços. 3 - O procedimento previsto no número anterior tem obrigatoriamente lugar quando esteja em causa uma situação de processos com andamento prioritário, nos termos previstos na lei de processo.	Artigo 46.º […] 1 - […]. 2 - Quando à sua apreciação se coloque uma questão de direito nova que suscite dificuldades sérias e se possa vir a colocar noutros litígios, pode o presidente do tribunal determinar que o julgamento se faça com a intervenção de todos os juízes do tribunal, sendo o quórum de dois terços, nos termos previstos na lei de processo. 3 - [*Revogado*].
Artigo 48.º **Presidente do tribunal** 1 - É aplicável, quanto à nomeação e competências dos presidentes dos tribunais tributários, o disposto no presente Estatuto para os presidentes dos tribunais administrativos de círculo. 2 - [Revogado]. 3 - [Revogado]. 4 - [Revogado].	Revogado: o artigo 48.º
Artigo 49.º **Competência dos tribunais tributários** 1 - Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, compete aos tribunais tributários conhecer: a) Das ações de impugnação: i) Dos atos de liquidação de receitas fiscais estaduais, regionais ou locais, e parafiscais,	Artigo 49.º […] 1 - […]: *a)* […]; *b)* […]; *c)* […]; *d)* […];

incluindo o indeferimento total ou parcial de reclamações desses atos; ii) Dos atos de fixação dos valores patrimoniais e dos atos de determinação de matéria tributável suscetíveis de impugnação judicial autónoma; iii) Dos atos praticados pela entidade competente nos processos de execução fiscal; iv) Dos atos administrativos respeitantes a questões fiscais que não sejam atribuídos à competência de outros tribunais; b) Da impugnação de decisões de aplicação de coimas e sanções acessórias em matéria fiscal; c) Das ações destinadas a obter o reconhecimento de direitos ou interesses legalmente protegidos em matéria fiscal; d) Dos incidentes, embargos de terceiro, reclamação da verificação e graduação de créditos, anulação da venda, oposições e impugnação de atos lesivos, bem como de todas as questões relativas à legitimidade dos responsáveis subsidiários, levantadas nos processos de execução fiscal; e) Dos seguintes pedidos: i) De declaração da ilegalidade de normas administrativas de âmbito regional ou local, emitidas em matéria fiscal; ii) De produção antecipada de prova, formulados em processo neles pendente ou a instaurar em qualquer tribunal tributário; iii) De providências cautelares para garantia de créditos fiscais; iv) De providências cautelares relativas aos atos administrativos impugnados ou impugnáveis e as normas referidas na subalínea i) desta alínea; v) De execução das suas decisões; vi) De intimação de qualquer autoridade fiscal para facultar a consulta de documentos ou processos, passar certidões e prestar	*e)* […]: *i)* De declaração da ilegalidade de normas administrativas emitidas em matéria fiscal; *ii)* […]; *iii)* […]; *iv)* […]; *v)* […]; *vi)* […]; *f)* […]. 2 - […]. 3 - […].

informações; f) Das demais matérias que lhes sejam deferidas por lei. 2 - Compete ainda aos tribunais tributários cumprir os mandatos emitidos pelo Supremo Tribunal Administrativo ou pelos tribunais centrais administrativos e satisfazer as diligências pedidas por carta, ofício ou outros meios de comunicação que lhe sejam dirigidos por outros tribunais tributários. 3 - Os agentes de execução desempenham as suas funções nas execuções que sejam da competência dos tribunais tributários, sem prejuízo das competências próprias dos órgãos da administração tributária.	
Artigo 49.º-A **Competência das instâncias especializadas** 1 - Quando tenha havido desdobramento, nos termos do disposto no artigo 9.º-A, compete ao juízo de grande instância tributária decidir: a) Das ações de impugnação, cujo valor ultrapasse 10 vezes o valor da alçada dos Tribunais da Relação: i) Dos atos de liquidação de receitas fiscais estaduais, regionais ou locais, e parafiscais, incluindo o indeferimento total ou parcial de reclamações desses atos; ii) Dos atos de fixação dos valores patrimoniais e dos atos de determinação de matéria tributável suscetíveis de impugnação judicial autónoma; iii) Dos atos administrativos respeitantes a questões fiscais que não sejam atribuídos à competência de outros tribunais; b) Das ações destinadas a obter o reconhecimento de direitos ou interesses legalmente protegidos em matéria fiscal, cujo valor ultrapasse 10 vezes o valor da alçada dos Tribunais da Relação; c) Dos incidentes, embargos de terceiro,	Artigo 49.º-A Competência dos juízos tributários especializados 1 - Quando tenha havido desdobramento em juízos de competência especializada, nos termos do disposto no artigo 9.º-A, compete: *a)* Ao juízo tributário comum, conhecer de todos os processos que incidam sobre matéria tributária e cuja competência não esteja atribuída ao juízo de execução fiscal e de recursos contraordenacionais, bem como exercer as demais competências atribuídas aos tribunais tributários;

reclamação da verificação e graduação de créditos, anulação da venda, oposições e impugnação de atos lesivos, bem como de todas as questões relativas à legitimidade dos responsáveis subsidiários, levantadas nos processos de execução fiscal, cujo valor ultrapasse dez vezes o valor da alçada dos Tribunais da Relação; d) Dos seguintes pedidos: i) De produção antecipada de prova, formulados em processo neles pendente ou a instaurar que seja da sua competência; ii) De providências cautelares relativas a atos administrativos cuja ação de impugnação, pendente ou a instaurar, seja da sua competência; iii) De execução das suas decisões; iv) Das demais matérias que lhes sejam deferidas por lei. 2 - Quando tenha havido desdobramento, nos termos do disposto no artigo 9.º-A, compete ao juízo de média instância tributária: a) Das ações de impugnação, cujo valor ultrapasse duas vezes o valor da alçada dos Tribunais da Relação: i) Dos atos de liquidação de receitas fiscais estaduais, regionais ou locais, e parafiscais, incluindo o indeferimento total ou parcial de reclamações desses atos; ii) Dos atos de fixação dos valores patrimoniais e dos atos de determinação de matéria tributável suscetíveis de impugnação judicial autónoma; iii) Dos atos praticados pela entidade competente nos processos de execução fiscal; iv) Da impugnação de decisões de aplicação de coimas e sanções acessórias em matéria fiscal; v) Dos atos administrativos respeitantes a questões fiscais que não sejam atribuídos à	*b)* Ao juízo de execução fiscal e de recursos contraordenacionais, conhecer de todos os processos relativos a litígios emergentes de execuções fiscais e de contraordenações tributárias; *c)* [*Revogada*]; *d)* [*Revogada*]. 2 - [*Revogado*]. 3 - [*Revogado*]. 4 - [*Revogado*]. 5 - [*Revogado*].

competência de outros tribunais; b) Das ações destinadas a obter o reconhecimento de direitos ou interesses legalmente protegidos em matéria fiscal, cujo valor ultrapasse duas vezes o valor da alçada dos Tribunais da Relação; c) Dos incidentes, embargos de terceiro, reclamação da verificação e graduação de créditos, anulação da venda, oposições e impugnação de atos lesivos, bem como de todas as questões relativas à legitimidade dos responsáveis subsidiários, levantadas nos processos de execução fiscal, cujo valor ultrapasse duas vezes o valor da alçada dos Tribunais da Relação; d) De providências cautelares para garantia de créditos fiscais, cujo valor ultrapasse duas vezes o valor da alçada dos Tribunais da Relação; e) De declaração da ilegalidade de normas administrativas de âmbito regional ou local, emitidas em matéria fiscal; f) Dos seguintes pedidos: i) De produção antecipada de prova, formulados em processo neles pendente ou a instaurar que seja da sua competência; ii) De providências cautelares relativas a atos administrativos cuja ação de impugnação, pendente ou a instaurar, seja da sua competência; iii) De execução das suas decisões; g) Dos pedidos que não recaiam no âmbito de competência definido nos n.os 1 e 3 e das demais matérias que lhes sejam deferidas por lei. 3 - Quando tenha havido desdobramento, nos termos do disposto no artigo 9.º-A, compete ao juízo de pequena instância tributária decidir: a) Das ações de impugnação, cujo valor não ultrapasse duas vezes o valor da alçada dos Tribunais da Relação:	

i) Dos atos de liquidação de receitas fiscais estaduais, regionais ou locais, e parafiscais, incluindo o indeferimento total ou parcial de reclamações desses atos; ii) Dos atos de fixação dos valores patrimoniais e dos atos de determinação de matéria tributável suscetíveis de impugnação judicial autónoma; iii) Dos atos praticados pela entidade competente nos processos de execução fiscal; iv) Da impugnação de decisões de aplicação de coimas e sanções acessórias em matéria fiscal; v) Dos atos administrativos respeitantes a questões fiscais que não sejam atribuídos à competência de outros tribunais; b) Das ações destinadas a obter o reconhecimento de direitos ou interesses legalmente protegidos em matéria fiscal, cujo valor não ultrapasse duas vezes o valor da alçada dos Tribunais da Relação; c) Dos incidentes, embargos de terceiro, reclamação da verificação e graduação de créditos, anulação da venda, oposições e impugnação de atos lesivos, bem como de todas as questões relativas à legitimidade dos responsáveis subsidiários, levantadas nos processos de execução fiscal, cujo valor não ultrapasse duas vezes o valor da alçada dos Tribunais da Relação; d) De providências cautelares para garantia de créditos fiscais, cujo valor não ultrapasse duas vezes o valor da alçada dos Tribunais da Relação; e) Dos seguintes pedidos: i) De produção antecipada de prova, formulados em processo neles pendente ou a instaurar que seja da sua competência; ii) De providências cautelares relativas a atos administrativos cuja ação de impugnação, pendente ou a instaurar, seja da sua	

competência; iii) De execução das suas decisões; iv) De intimação de qualquer autoridade fiscal para facultar a consulta de documentos ou processos, passar certidões e prestar informações; f) Das demais matérias que lhes sejam deferidas por lei. 4 - O juízo de pequena instância tributária funciona sempre com juiz singular. 5 - As competências referidas no n.º 2 do artigo anterior consideram-se deferidas ao juízo de média instância tributária.	
Artigo 52.º **Representação** 1 - O Ministério Público é representado: a) No Supremo Tribunal Administrativo, pelo Procurador-Geral da República, que pode fazer-se substituir por procuradores-gerais-adjuntos; b) Nos tribunais centrais administrativos, por procuradores-gerais-adjuntos; c) Nos tribunais administrativos de círculo e nos tribunais tributários, por procuradores da República e por procuradores-adjuntos. 2 - Os procuradores-gerais-adjuntos em serviço no Supremo Tribunal Administrativo e nos tribunais centrais administrativos podem ser coadjuvados por procuradores da República. 3 - Na colocação e provimento dos magistrados nesta jurisdição, deve ser ponderada a formação especializada, de acordo com o disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 136.º do Estatuto do Ministério Público.	Artigo 52.º […] 1 - […]: *a)* No Supremo Tribunal Administrativo, pelo Procurador-Geral da República e por procuradores-gerais-adjuntos; *b)* […]; *c)* […]. 2 - […]. **3 -** A nomeação, a colocação, a transferência, a promoção, a exoneração, a apreciação do mérito profissional, o exercício da ação disciplinar e, em geral, a prática de todos os atos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados do Ministério Público, segue os termos previstos no Estatuto do Ministério Público.

	Artigo 52.º-A **Magistrado do Ministério Público coordenador** O magistrado do Ministério Público exerce as seguintes competências, além das previstas na presente lei: *a)* As previstas e delegadas nos termos do Estatuto do Ministério Público; *b)* As que resultem da aplicação subsidiária das competências previstas para o magistrado do Ministério Público coordenador de comarca, nos termos da Lei da Organização do Sistema Judiciário, com as necessárias adaptações.
Artigo 54.º **Representação da Fazenda Pública** 1 - A representação da Fazenda Pública compete: a) Nas secções de contencioso tributário do Supremo Tribunal Administrativo e dos tribunais centrais administrativos, ao diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira que pode ser representado pelos respetivos subdiretores-gerais ou por trabalhadores em funções públicas daquela Autoridade licenciados em Direito; b) [Revogada]; c) Nos tribunais tributários, ao diretor-geral	Artigo 54.º […] 1 - […]: *a)* Nas secções de contencioso tributário do Supremo Tribunal Administrativo e dos tribunais centrais administrativos, ao diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, que pode

da Autoridade Tributária e Aduaneira, que pode ser representado pelos diretores de finanças e diretores de alfândega da respetiva área de jurisdição ou por funcionários daquela Autoridade licenciados em Direito. 2 - Os diretores de finanças e os diretores de alfândega podem ser representados por funcionários da Autoridade Tributária e Aduaneira licenciados em Direito. 3 - Quando estejam em causa receitas fiscais lançadas e liquidadas pelas autarquias locais, a Fazenda Pública é representada por licenciado em Direito ou por advogado designado para o efeito pela respetiva autarquia.	ser representado pelos respetivos subdiretores-gerais ou por trabalhadores em funções públicas daquela Autoridade licenciados em Direito ou em Solicitadoria; *b)* […]; *c)* Nos tribunais tributários, ao diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, que pode ser representado pelos diretores de finanças e diretores de alfândega da respetiva área de jurisdição ou por trabalhadores em funções públicas daquela Autoridade licenciados em Direito ou em Solicitadoria. 2 - Os diretores de finanças e os diretores de alfândega podem ser representados por funcionários da Autoridade Tributária e Aduaneira licenciados em Direito ou em Solicitadoria. 3 - Quando estejam em causa receitas fiscais lançadas e liquidadas pelas autarquias

	locais, a Fazenda Pública é representada por licenciado em Direito ou em Solicitadoria, ou por advogado designado para o efeito pela respetiva autarquia.
Artigo 56.º **Administração, serviços de apoio e assessores** 1 - Nos tribunais administrativos de círculo e nos tribunais tributários com mais de uma dezena de magistrados existe um administrador do tribunal, sendo aplicável o disposto a propósito dos tribunais judiciais. 2 - No Supremo Tribunal Administrativo e nos tribunais centrais administrativos existe um conselho de administração, constituído pelo presidente do tribunal, pelos vice-presidentes, pelo secretário do tribunal e pelo responsável pelos serviços de apoio administrativo e financeiro, sendo aplicável o disposto a propósito dos tribunais judiciais. 3 - Os tribunais da jurisdição administrativa e fiscal dispõem de serviços administrativos de apoio, regulados na lei. 4 - Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, os tribunais da jurisdição administrativa e fiscal dispõem de assessores que coadjuvam os magistrados judiciais.	Artigo 56.º […] 1 - Em cada uma das zonas geográficas referidas no n.º 4 do artigo 39.º existe um administrador judiciário, que, ainda que no exercício de competências próprias, atua sob a orientação genérica do juiz presidente, excecionados os assuntos que respeitem exclusivamente ao funcionamento dos serviços do Ministério Público, caso em que atua sob orientação genérica do magistrado do Ministério Público coordenador, sendo aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições legais e regulamentares relativas aos tribunais judiciais. 2 - Em cada uma das zonas geográficas referidas no n.º 4 do artigo 39.º existe também um conselho de gestão, que integra o juiz presidente do

	tribunal, que preside, o magistrado do Ministério Público coordenador e o administrador judiciário, e um conselho consultivo, sendo aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições legais e regulamentares relativas aos tribunais judiciais. 3 - [*Anterior n.º 2*]. 4 - [*Anterior n.º 3*]. 5 - [*Anterior n.º 4*].
Artigo 56.º-A **Gabinetes de apoio** 1 - É criado, na dependência orgânica do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, um gabinete de apoio aos magistrados da jurisdição administrativa e fiscal. 2 - Cada tribunal de jurisdição administrativa e fiscal pode ser dotado de um gabinete de apoio destinado a assegurar assessoria e consultadoria técnica aos magistrados e ao presidente do respetivo tribunal, nos termos definidos para os gabinetes de apoio dos tribunais das comarcas judiciais. 3 - O gabinete de apoio em cada tribunal é dirigido pelo respetivo presidente. 4 - A criação do gabinete de apoio em cada tribunal da jurisdição administrativa e fiscal é efetuada por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da justiça, que fixa igualmente o número de especialistas com formação científica e experiência profissional adequada que constitui o gabinete.	Artigo 56.º-A […] 1 - […]. 2 - Os tribunais administrativos de círculo e os tribunais tributários, bem como os tribunais centrais administrativos podem ser dotados de gabinetes de apoio destinados a assegurar assessoria e consultadoria técnica aos juízes, ao presidente do respetivo tribunal, e aos magistrados do Ministério Público, nos termos definidos para os gabinetes de apoio dos tribunais judiciais, com as necessárias adaptações. 3 - Aos especialistas dos gabinetes de apoio é

5 - O recrutamento do pessoal a que se refere o número anterior é efetuado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, através de comissão de serviço. 6 - Os níveis remuneratórios do pessoal previsto no presente artigo são os fixados no Regulamento da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.os 28/2009, de 28 de Janeiro, sendo os respetivos encargos suportados pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.	aplicável o regime de impedimentos estabelecido na lei do processo civil para os juízes, com as necessárias adaptações. 4 - [*Revogado*]. 5 - [*Revogado*]. 6 - [*Revogado*].
Artigo 63.º **Quadro complementar de juízes** 1 - Na jurisdição administrativa e fiscal existe uma bolsa de juízes para destacamento em tribunais, quando se verifique uma das seguintes circunstâncias e o período de tempo previsível da sua duração, conjugado com o volume de serviço, desaconselhem o recurso ao regime de substituição ou o alargamento do quadro do tribunal: a) Falta ou impedimento de titular do tribunal ou vacatura do lugar; b) Necessidade pontual de reforço do número de juízes no tribunal para acorrer a acréscimo temporário de serviço. 2 - Cabe ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais efetuar a gestão da bolsa de juízes. 3 - O destacamento é feito por período certo a fixar pelo Conselho, renovável enquanto se verifique a necessidade que o ditou, podendo cessar antes do prazo ou da sua renovação, a requerimento do interessado ou em consequência de aplicação de pena disciplinar de suspensão ou superior. 4 - À matéria do presente artigo é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no	Artigo 63.º Quadro complementar de magistrados 1 - Em cada uma das áreas geográficas previstas no n.º 4 do artigo 39.º, existe uma bolsa de juízes para destacamento em tribunais administrativos de círculo e tribunais tributários em que se verifique a falta ou o impedimento dos titulares, a vacatura do lugar, ou o número ou a complexidade dos processos existentes o justifiquem. 2 - O número mínimo e máximo de juízes na bolsa referida no número anterior é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, sob proposta do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e

domínio da organização e funcionamento dos tribunais judiciais.	Fiscais. 3 - [*Anterior n.º 2*]. 4 - [*Anterior n.º 3*]. 5 - [*Anterior n.º4*]. 6 - O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, aos magistrados do Ministério Público, competindo ao Conselho Superior do Ministério Público, com faculdade de delegação, efetuar a gestão da bolsa e regular o destacamento dos respetivos magistrados.
Artigo 65.º **Provimento** O provimento de vagas no Supremo Tribunal Administrativo é feito: a) Por transferência de juízes de outra secção do Tribunal; b) Por nomeação de juízes do Supremo Tribunal de Justiça, a título definitivo ou em comissão permanente de serviço; c) Por concurso.	Revogada: a alínea b) do artigo 65.º
Artigo 66.º **Avaliação curricular, graduação e preenchimento de vagas** 1 - Ao concurso para juiz do Supremo Tribunal Administrativo podem candidatar-se: a) Juízes dos tribunais centrais administrativos com cinco anos de serviço nesses tribunais; b) Juízes dos tribunais da Relação que tenham exercido funções na jurisdição administrativa e fiscal durante cinco anos;	Artigo 66.º […] 1 - […]: *a)* […]; *b)* [*Revogada*]; *c)* Procuradores-gerais-adjuntos com 5 anos de serviço nessa categoria, desde que

c) Procuradores-gerais-adjuntos com 10 anos de serviço, 5 dos quais junto da jurisdição administrativa e fiscal, no Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República ou em auditorias jurídicas; d) Juristas com pelo menos 10 anos de comprovada experiência profissional, na área do direito público, nomeadamente através do exercício de funções públicas, da advocacia, da docência no ensino superior ou da investigação, ou ao serviço da Administração Pública. 2 - A graduação faz-se segundo o mérito relativo dos concorrentes de cada classe, tomando-se globalmente em conta a avaliação curricular, com prévia observância do disposto no número seguinte e, nomeadamente, tendo em consideração os seguintes fatores: a) Anteriores classificações de serviço; b) Graduação obtida em concursos de habilitação ou cursos de ingresso em cargos judiciais; c) Currículo universitário e pós-universitário; d) Trabalhos científicos realizados; e) Atividade desenvolvida no âmbito forense ou no ensino jurídico; f) Outros fatores que abonem a idoneidade dos requerentes para o cargo a prover. 3 - Os concorrentes defendem publicamente os seus currículos perante um júri com a seguinte composição: a) Presidente do júri - o Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, na qualidade de presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais; b) Vogais: i) O juiz conselheiro mais antigo na categoria que seja membro do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais; ii) Um membro do Conselho Superior dos	tenham exercido funções durante 10 anos na jurisdição administrativa e fiscal, no Conselho Consultivo da Procuradoria -Geral da República ou como auditores jurídicos; *d)* Juristas de reconhecido mérito com pelo menos 20 anos de comprovada experiência profissional, na área do direito público, nomeadamente através do exercício de funções públicas, da advocacia, da docência no ensino superior ou da investigação, ou ao serviço da Administração Pública. 2 - […]. 3 - […]. 4 - […]. 5 - […]. 6 - […]. 7 - […].

Tribunais Administrativos e Fiscais, não pertencente à magistratura, a eleger por este órgão; iii) Um membro do Conselho Superior do Ministério Público, a eleger por este órgão; iv) Um professor universitário de Direito, com a categoria de professor catedrático, escolhido, nos termos do n.º 6, pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais; v) Um advogado com funções no Conselho Superior da Ordem dos Advogados, cabendo ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais solicitar à Ordem dos Advogados a respetiva indicação. 4 - O júri emite parecer sobre a prestação de cada um dos candidatos, a qual deve ser tomada em consideração pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais na elaboração do acórdão definitivo sobre a lista de candidatos, devendo fundamentar a decisão sempre que houver discordância face ao parecer do júri. 5 - As deliberações são tomadas por maioria simples de votos, tendo o presidente do júri voto de qualidade em caso de empate. 6 - O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais solicita, a cada uma das universidades, institutos universitários e outras escolas universitárias, públicos e privados, que ministrem o curso de Direito, a indicação, no prazo de 20 dias úteis, do nome de um professor de Direito, com a categoria de professor catedrático, procedendo, subsequentemente, à escolha do vogal a que se refere a subalínea iv) da alínea b) do n.º 3, por votação, por voto secreto, de entre os indicados. 7 - O concurso é aberto para cada uma das secções e tem a validade de um ano, prorrogável até seis meses.	

Artigo 67.º **Quotas para o provimento** 1 - O provimento de lugares no Supremo Tribunal Administrativo é efetuado por cada grupo de seis vagas em cada secção, pela ordem seguinte: a) Um juiz, de entre os referidos na alínea b) do artigo 65.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 66.º, preferindo os primeiros aos segundos; b) Três juízes de entre os indicados na alínea a) do artigo 65.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º, preferindo os primeiros aos segundos; c) Um magistrado, dos referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 66.º; d) Um jurista, de entre os referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 66.º 2 - Na impossibilidade de observar a ordem indicada, são nomeados candidatos de outra alínea, sem prejuízo do restabelecimento, logo que possível, mas limitado ao período de quatro anos, da ordem estabelecida. 3 - O disposto no número anterior não é aplicável às vagas não preenchidas nos termos da alínea d) do n.º 1, que não podem ser preenchidas por outros candidatos. 4 - O disposto nos n.os 3 a 5 do artigo 67.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais é aplicável ao exercício de funções no Supremo Tribunal Administrativo.	Artigo 67.º […] 1 - […]: *a)* [*Revogada*]; *b)* Quatro juízes de entre os indicados na alínea *a*) do artigo 65.º e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 66.º, preferindo os primeiros aos segundos; *c)* […]; *d)* […]. 2 - […]. 3 - […]. 4 - […].
Artigo 74.º **Definição e competência** 1 - O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais é o órgão de gestão e disciplina dos juízes da jurisdição administrativa e fiscal. 2 - Compete ao Conselho: a) Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar e apreciar o mérito profissional dos juízes da jurisdição administrativa e fiscal e exercer a ação disciplinar relativamente a eles;	Artigo 74.º […] 1 - […]. 2 - […]: *a)* […]; *b)* […]; *c)* […]; *d)* […]; *e)* […]; *f)* […];

b) Apreciar, admitir, excluir e graduar os candidatos em concurso; c) Conhecer das impugnações administrativas interpostas de decisões materialmente administrativas proferidas, em matéria disciplinar, pelos presidentes dos tribunais centrais administrativos, pelos presidentes dos tribunais administrativos de círculo e pelos presidentes dos tribunais tributários, bem como de outras que a lei preveja; d) Ordenar averiguações, inquéritos, sindicâncias e inspeções aos serviços dos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal; e) Elaborar o plano anual de inspeções; f) Elaborar as listas de antiguidade dos juízes; g) Suspender ou reduzir a distribuição de processos aos juízes que sejam incumbidos de outros serviços de reconhecido interesse para a jurisdição administrativa e fiscal ou em outras situações que justifiquem a adoção dessas medidas; h) Aprovar o seu regulamento interno, concursos e inspeções; i) Emitir os cartões de identidade dos juízes, de modelo idêntico aos dos juízes dos tribunais judiciais; j) Propor ao Ministro da Justiça providências legislativas com vista ao aperfeiçoamento e à maior eficiência da jurisdição administrativa e fiscal; l) Emitir parecer sobre as iniciativas legislativas que se relacionem com a jurisdição administrativa e fiscal; m) Fixar anualmente, com o apoio do departamento do Ministério da Justiça com competência no domínio da auditoria e modernização, o número máximo de processos a distribuir a cada magistrado e o prazo máximo admissível para os respetivos atos processuais cujo prazo não esteja	*g)* […]; *h)* […]; *i)* […]; *j)* […]; *k)* Fixar o número e o tipo de vagas, que podem ser mistas, nos juízos de competência especializada, dentro do quadro de cada tribunal; *l)* […]; *m)* […]; *n)* […]; *o)* […]; *p)* […]; *q)* […]. 3 - […].

estabelecido na lei; n) Gerir a bolsa de juízes; o) Estabelecer os critérios que devem presidir à distribuição nos tribunais administrativos, no respeito pelo princípio do juiz natural; p) Nomear, de entre juízes jubilados que tenham exercido funções nos tribunais superiores da jurisdição administrativa e fiscal, o presidente do órgão deontológico no âmbito da arbitragem administrativa e tributária sob a organização do Centro de Arbitragem Administrativa; q) Exercer os demais poderes conferidos no presente Estatuto e na lei. 3 - O Conselho pode delegar no presidente, ou em outros dos seus membros, a competência para: a) Praticar atos de gestão corrente e aprovar inspeções; b) Nomear os juízes para uma das secções do Supremo Tribunal Administrativo e dos tribunais centrais administrativos; c) Ordenar inspeções extraordinárias, averiguações, inquéritos e sindicâncias.	
Artigo 79.º **Serviços de apoio** 1 - O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais dispõe de uma secretaria com a organização, quadro e regime de provimento do pessoal a fixar em diploma complementar. 2 - O Conselho tem um secretário, por si designado, de preferência entre juízes que prestem serviço nos tribunais administrativos de círculo ou nos tribunais tributários.	Artigo 79.º […] 1 - […]. 2 - O Conselho tem um secretário, por si designado, de entre os juízes da jurisdição administrativa e fiscal.
Artigo 82.º **Inspetores** 1 - O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais dispõe de inspetores com quadro a fixar em diploma	Artigo 82.º Inspetores e secretários de inspeção 1 - O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais dispõe de serviços de

próprio. 2 - O provimento de lugares de inspetor é feito por nomeação e em comissão de serviço, por três anos, renovável, de entre juízes conselheiros com mais de dois anos na categoria. 3 - A comissão de serviço rege-se pelo disposto no Estatuto dos Magistrados Judiciais. 4 - Os inspetores são apoiados pelos serviços do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.	inspeção, constituídos por inspetores e secretários de inspeção. 2 - Aos serviços de inspeção aplica-se o disposto no Estatuto dos Magistrados Judiciais, com as necessárias adaptações. 3 - Os números máximos do quadro de inspetores e de secretários de inspeção são fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, sob proposta do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais. 4 - O provimento do lugar de inspetor é feito por nomeação e em comissão de serviço, por três anos, renovável, de entre juízes conselheiros ou, excecionalmente, de entre juízes desembargadores com antiguidade não inferior a cinco anos. 5 - A nomeação de inspetor determina o aumento do quadro dos juízes do tribunal superior de origem em número correspondente de lugares, a extinguir quando retomarem o serviço efetivo os juízes que se encontrem

	nas mencionadas situações. 6 - Os juízes nomeados para os lugares acrescidos a que se refere o número anterior mantêm-se em lugares além do quadro até ocuparem as vagas que lhes competirem. 7 - Quando deva proceder-se a inspeção, inquérito ou processo disciplinar a juízes do Supremo Tribunal Administrativo ou dos tribunais centrais administrativos, é designado inspetor um juiz do Supremo Tribunal Administrativo, podendo sê-lo, com a sua anuência, um juiz conselheiro jubilado. 8 - As funções de secretário de inspeção são exercidas, em comissão de serviço, por oficiais de justiça e regem-se pelo disposto no respetivo Estatuto.
Artigo 86.º **Quadros** São fixados em diploma próprio os quadros dos magistrados e dos funcionários dos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal.	Artigo 86.º […] São fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça: *a)* O quadro de magistrados dos tribunais superiores,

	que pode ser definido através de um número mínimo e máximo de vagas, sob proposta do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais ou da Procuradoria-Geral da República, consoante os casos; *b)* O quadro de funcionários de justiça dos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal